



Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – Mestrado Profissional

**PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA PELA
POLÍCIA MILITAR COM ESTRATÉGIAS PARA QUE A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS ASSISTA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ESTADO
DO PARANÁ**

MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

**MARINGÁ – PR
2021**

Marcelo Ferreira dos Santos

**PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA PELA
POLÍCIA MILITAR COM ESTRATÉGIAS PARA QUE A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS ASSISTA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ESTADO
DO PARANÁ**

Projeto apresentado ao Curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas ofertado pela Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Mestre no Programa de Políticas Públicas, sob a orientação da Prof.^a Dra. Gisele Mendes de Carvalho.

**MARINGÁ – PR
2021**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

S237p

Santos, Marcelo Ferreira dos

Proposta de implantação da patrulha Maria da Penha pela Polícia Militar com estratégias para que a prestação dos serviços assista as mulheres em situação de violência no estado do Paraná / Marcelo Ferreira dos Santos. -- Maringá, PR, 2021. 73 f.color., figs., tabs.

Orientadora: Profa. Dra. Gisele Mendes de Carvalho.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2021.

1. Lei Maria da Penha (Patrulha). 2. Violência doméstica. 3. Policiamento especializado (Paraná). 4. Polícia Militar (Paraná). I. Carvalho, Gisele Mendes de , orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

CDD 23.ed. 345.81025

MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Proposta de implantação da Patrulha Maria da Penha pela Polícia Militar com estratégias para que a prestação dos serviços assista as mulheres em situação de violência no estado do Paraná

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

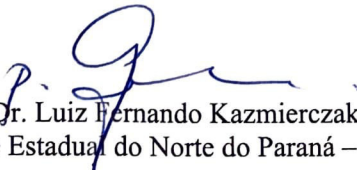
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dr.ª Gisele Mendes de Carvalho
Presidente/Orientadora
Universidade Estadual de Maringá – UEM



Prof.ª Dr.ª Isadora Vier Machado
Universidade Estadual de Maringá – UEM



Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

AGRADECIMENTOS

Apresento este trabalho agradecendo aos meus pais, por toda a participação efetiva em minha formação acadêmica, graças ao apoio e educação que recebi deles, além dos valores éticos e morais que me introduziram, agradeço também à minha esposa, meu filho que nasceu durante o presente curso, meus irmãos e irmãs pela força e compreensão nos momentos em que estive ausente para dedicar-me aos estudos, aos meus irmãos de farda, chefes e companheiros de trabalho, que me auxiliaram com as trocas de serviços e outros auxílios para que eu pudesse frequentar às aulas presenciais e também realizar as pesquisas em relação ao presente curso, pois sem a ajuda dos mencionados, não conseguiria concluir os estudos devido às escalas de serviços e acionamentos extraordinários que a profissão exige.

Agradeço a Deus pela força espiritual que tanto me ajudou, a minha orientadora por toda ajuda necessária para conclusão deste trabalho, pois não mediu esforços para me auxiliar e aos demais professores do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Maringá que de forma direta ou indireta participaram significativamente para a obtenção de sucesso no curso de mestrado profissional em políticas públicas.

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.

(Nelson Mandela)

RESUMO

O trabalho apresentado, propõe a implantação da Patrulha Maria da Penha pela Polícia Militar, com estratégias específicas para que o policiamento assista as mulheres em situação de violência doméstica no Estado. Atualmente a Patrulha Maria da Penha, seja pela polícia militar ou pela guarda municipal atende apenas algumas cidades do Estado, o presente trabalho propõe uma forma diferenciada de aplicação da Patrulha Maria da Penha pela Polícia Militar, de forma que a prestação dos serviços chegue a todas as famílias paranaenses acometidas pelas violências tipificadas na Lei 11.340/2006 e demais leis esparsas. O policiamento que se pretende pôr em prática seria composto por policiais preparados antecipadamente com orientações pontuais sobre a Lei Maria da Penha, para que estes possam orientar e dar encaminhamento não apenas ao agressor, mas principalmente às mulheres que na maioria das vezes são carentes de conhecimento sobre, como e onde procurar ajuda quando são vitimadas, pois muitas pessoas não tem a mínima ideia do que fazer sobre esta pauta. O referido policiamento pretendido, além de outras atribuições teria também o papel de realizar patrulhamentos nos endereços onde as mulheres estão amparadas por medidas protetivas, pois é comum que muitos agressores descumpram tais medidas judiciais. O policiamento ostensivo regular já atende a maioria das ocorrências de violência doméstica, assim, o tema proposto fará com que as mulheres sejam atendidas com mais qualidade por uma equipe policial especializada, assim como a Lei Maria da Penha prevê, além de desafogar o policiamento regular que atende todas as demais ocorrências.

Palavras-chave: Patrulha Maria da Penha, Violência Doméstica, Policiamento Especializado.

ABSTRACT

The work presented proposes the implementation of the Maria da Penha Patrol by the Military Police, with specific strategies for policing to assist women in situations of domestic violence in the State. Currently, the Maria da Penha Patrol, whether by the military police or by the municipal guard serves only some cities in the state, this paper proposes a different way of applying the Maria da Penha Patrol by the Military Police, so that the provision of services reaches all Paraná families affected by the violence defined in Law 11.340/2006 and other scattered laws. The policing that is intended to be put into practice would consist of police officers prepared in advance with specific guidelines on the Maria da Penha Law, so that they can guide and refer not only to the aggressor, but especially to women who most often lack knowledge about, how and where to look for help when they are victimized, as many people have no idea what to do about this agenda. The aforementioned intended policing, in addition to other attributions, would also have the role of patrolling the addresses where women are supported by protective measures, as it is common for many aggressors to fail to comply with such judicial measures. Regular ostensive policing already covers most instances of domestic violence, thus, the proposed theme will ensure that women are treated with more quality by a specialized police team, as provided for in the Maria da Penha Law, in addition to alleviating regular policing which attends to all other occurrences.

Keywords: Maria da Penha Patrol, Domestic Violence, Specialized Policing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....	13
2.1 Definição de Violência Doméstica (Lei 11.340/2006)	15
2.1.2 Finalidade da Lei Maria da Penha.....	17
2.1.3 Diversas Formas de Violência Doméstica.....	17
2.2 Estatísticas dos Crimes de Violência Doméstica.....	18
2.3 Consequências Sociais da Violência Doméstica na Formação da Criança.....	22
2.4 Porque Algumas Mulheres Não Denunciam o Crime.....	25
2.5 Como as Medidas Protetivas Podem Evitar Novos Crimes.....	26
3 SANCIONAMENTO DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO (Lei 13.104/2015).....	28
3.1 Conceito do Crime Femicídio.....	30
3.2 Importância da Qualificadora Femicídio.....	32
4 FEMIMICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO.....	33
4.1 Características do Crime Hediondo.....	34
4.2 O Que a Hediondez Causou nos Índices do Femicídio.....	36
5 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	37
5.1 Delegacia da Mulher.....	38
5.2 Vara Criminal de Violência Doméstica.....	39
5.3 Patrulha Maria da Penha.....	40
6 PATRULHA MARIA DA PENHA PELA POLÍCIA MILITAR.....	43
6.1 Estratégias Para Implantação em Todos os Municípios do Paraná.....	46
6.1.1 Especialização dos Profissionais de Segurança em Violência Doméstica.....	49
6.1.2 Polícia Militar e Guarda Municipal.....	51
6.2 Objetivos da Patrulha Maria da Penha.....	53
6.3 Melhoria na Prestação dos Serviços Através da Patrulha Maria da Penha.....	54
6.4 Viabilidade da Proposta Apresentada.....	56
6.5 Efeitos Psicológicos da Patrulha no Agressor.....	57
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O TEMA APRESENTADO.....	59
8 CONCLUSÃO.....	66
9 REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O trabalho final desenvolvido no curso de mestrado profissional em políticas públicas, cujo o tema enfatiza o crime de violência doméstica, problema público que exige maior atenção dos governantes devido o crescente índice de crimes desta natureza, com isso, surgiu a ideia de implantação de uma política pública voltada para as mulheres em situação de violência doméstica, qual seja, a implantação da Patrulha Maria da Penha pela Polícia Militar em todo o Estado do Paraná, onde a proposta apresentará estratégias para que a prestação dos serviços seja viável a administração pública estadual.

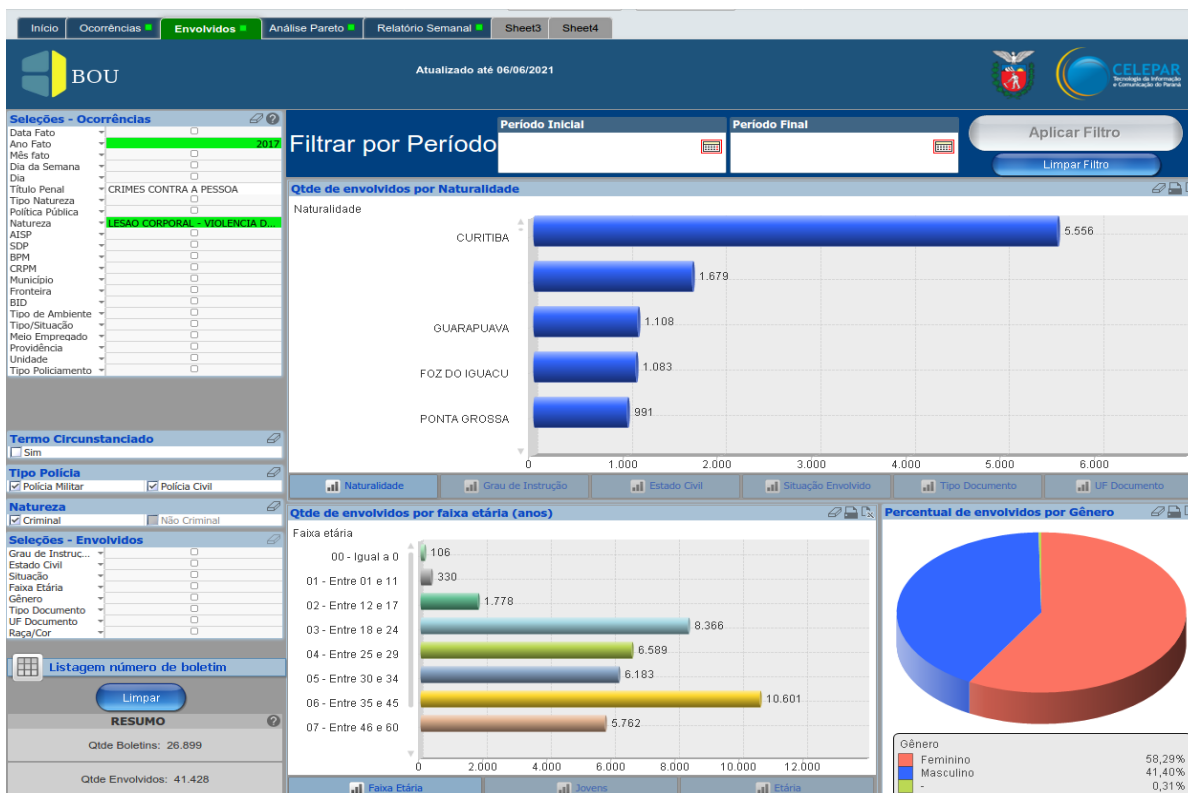
Neste sentido, cabe enfatizar que, a Polícia Militar já atende a maioria das violências domésticas registradas em todo o Estado do Paraná, logo, não haveria sobrecarga para o efetivo policial militar, a ideia é realizar uma reorganização para que tenham viaturas caracterizadas e direcionadas para atender ocorrências sobre os crimes tipificados na Lei Maria da Penha em todo o território paranaense, o que também contribuirá para a diminuição das demandas específicas que sobrecarregam a tropa regular, pois é notório os altos índices de violência doméstica, e estes sendo atendidos pela polícia preventiva convencional, faz com que o alto número de ocorrências desta natureza sobrecarreguem as equipes ostensivas da tropa do policiamento tradicional, portanto, a reorganização traria benefícios para a sociedade e também para a instituição, que passaria a atender com mais qualidade os crimes em questão, melhorando a prestação dos serviços públicos inerentes à violência tipificada na Lei Maria da Penha. A forma de reorganização e especialização do atendimento das ocorrências de violência doméstica pela Polícia Militar será desmistificada no capítulo 6 (seis) do presente trabalho.

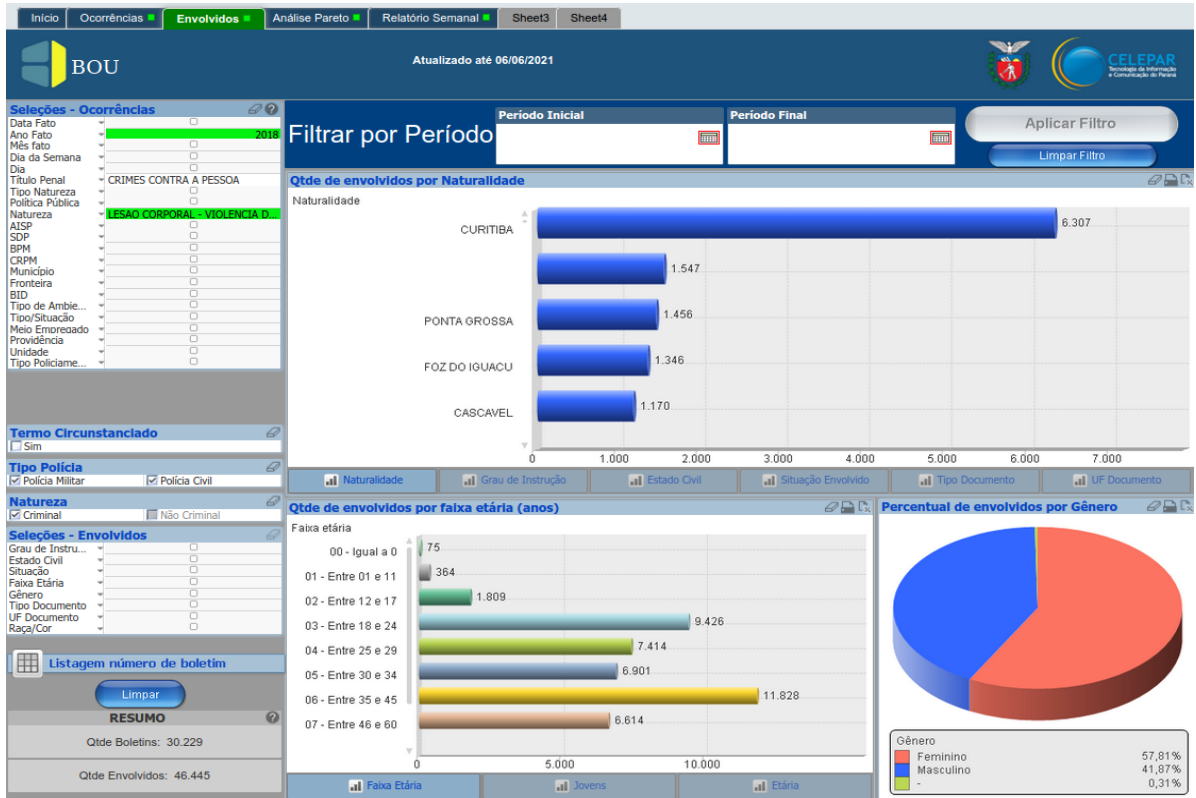
Para se ter uma ideia sobre os índices de violência doméstica no Estado do Paraná, no ano 2017 foram registrados 26.899 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e nove), no ano 2018 foram 30.229 (trinta mil duzentos e vinte e nove), no ano 2019, 38.259 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e nove) e no ano 2020 foram 42.520 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte), todos estes dados são referentes ao crime de violência doméstica/lesão corporal. (CELEPAR, 2021).

Estes dados demonstram a gravidade do problema social, o que requer uma política pública de implantação urgente com o intuito de promover a melhoria do serviço segurança pública no que se refere a violência no âmbito familiar ou fora dele. Como pode ser observado, os números são altos e crescentes como fora ilustrado, contudo, é importante ressaltar que não se pode categorizar que estejam absolutamente corretos, pois ainda há

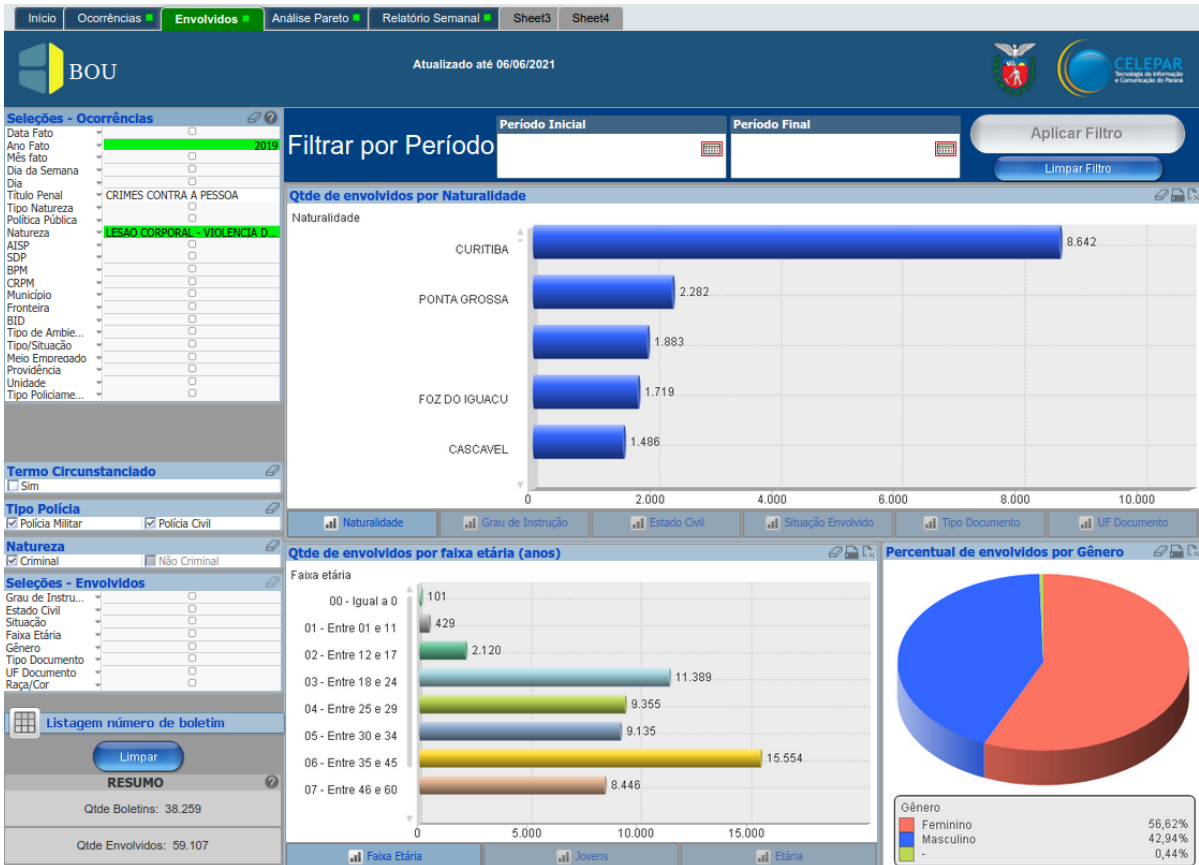
muitas mulheres em situação de violência que não registram os fatos, as vezes por uma questão cultural ultrapassada, por acreditar na submissão feminina ou mesmo por não acreditar no sistema, ou ainda existem os casos de desinformação, onde muitas pessoas imaginam que o crime se configura apenas com a lesão corporal, quando na verdade a lei Maria da Penha tipifica pelo menos cinco tipos de violência, são elas, patrimonial, psicológica, moral, sexual e física, com esse desconhecimento sobre a legislação, muitos casos deixam de serem registrados.

Por outro lado, é oportuno enfatizar que, os números apresentam um crescimento significativo se comparado entre os anos pesquisados, qual sejam, 2017, 2018, 2019 e 2020. De forma que, o aumento dos registros pode estar relacionado a ampla divulgação da mídia sobre o tema violência doméstica desde a criação da Lei Maria da Penha e intensificado nos últimos anos, o que é extremamente importante essa frequente disponibilização de informações sobre o tema violência doméstica. Se esta for a causa do aumento dos registros de ocorrências para o atendimento às mulheres em situação de violência, pode-se fazer uma reflexão no sentido de que, a violência sempre existiu e somente após a ampla divulgação da Lei Maria da Penha e dos canais de denúncia estão sendo formalizados. De qualquer forma, ainda assim os números apresentados são preocupantes conforme apresentados a seguir, o que, além de outras coisas, motivou o presente projeto.

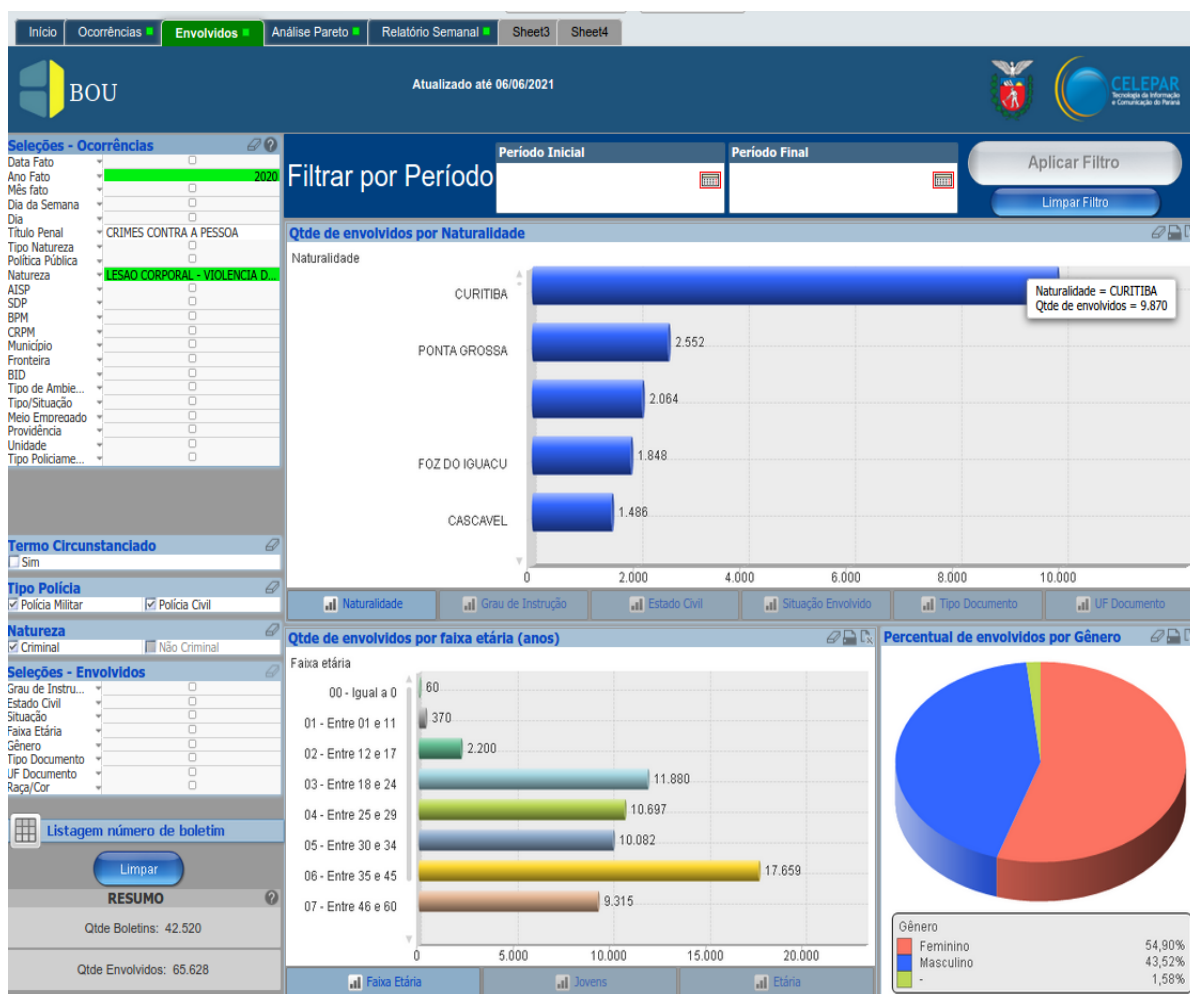




CELEPAR, 2021



CELEPAR, 2021



CELEPAR, 2021

Diante das exposições acima, fica claro que as políticas públicas já implementadas não estão sendo suficientes para prevenir e coibir a violência doméstica e o Estado tem o dever de agir para combater esta problemática social, neste sentido, Adriana Ramos de Mello assevera que: sem dúvida nenhuma, a Lei Maria da Penha se afina a esse entendimento e torna mais concreto o dever do Estado de agir em prol da mulher em situação de risco ou mesmo as que já tenham sofrido violência, dever esse que se estende aos operadores do direito, desde a autoridade policial até o magistrado responsável julgamento do caso (MELLO, 2007, p. 38).

2 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha teve seu marco inicial no ano 1983, naquele ano no Estado do Ceará, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu uma tentativa de homicídio enquanto dormia, crime que resultou na paraplegia da referida. Algumas semanas

depois, o agressor tentou matá-la novamente, através de eletrochoque e afogamento enquanto Maria da Penha tomava banho, em ambos os casos o autor dos supramencionados crimes era o seu próprio cônjuge.

Aproximadamente vinte anos entre as denúncias e litígios judiciais sobre o caso, sem uma condenação justa para o autor dos referidos crimes, além de outras violências que Maria e suas filhas sofriam no ambiente familiar, depois de um amplo debate sobre o caso de Maria da Penha no cenário nacional e até mesmo internacional, foi sancionada a Lei 11.340 de 07 de agosto 2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a luta de quase vinte anos da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, Lei que busca coibir e prevenir a violência doméstica no âmbito familiar.

Neste sentido, apenas para demonstrar como está descrito o preâmbulo da referida Lei Maria da Penha sobre o tema violência doméstica, quando consta que a Lei 11.340/2006: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A referida Lei Maria da Penha busca não somente punir os agressores que cometem a violência doméstica, mas também visa coibir e evitar futuras lesões aos bens jurídicos integridade física, psicológico, emocional e vida, tendo um caráter repressivo aos autores, mas acima de tudo buscando prevenir o cometimento de novos crimes contra as mulheres no ambiente familiar ou fora dele. Neste mesmo sentido, sobre o caráter preventivo e educativo que a Lei Maria da Penha propõe, objetivando amenizar as violências contra a mulher no âmbito familiar, salienta-se que, a prioridade do legislador não se exaure na punição do agressor, mas sim na prevenção, educação, buscando ilustrar um caráter social, dirimindo a vivência conjugal. E no aspecto preventivo, cabe salientar a proposta apresentada, ou seja, o patrulhamento das equipes especializadas que podem prevenir novos crimes ou mesmo coibir a reincidência naqueles casos onde as vítimas estão sobre a tutela de medidas protetivas.

Seguindo a mesma ideia, o livro Lei Maria da Penha: do papel para a vida, publicado em 2009 através do CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), das autoras Iáris Ramalho Cortês e Myllena Calasans de Matos, elucidam que: desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e

familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as mulheres em situação de violência. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar (CORTÊS, MATOS, 2009, p. 19).

Ante todo o exposto pode-se dizer que a Lei Maria da Penha vai muito além da simples repressão ao crime, pois como pode ser analisado na referida legislação, além de ter como objetivo coibir os crimes de violência doméstica contra as mulheres, também há previsão legal de garantia e proteção aos trabalhos procedimentais dos órgãos que atendem as mulheres daqueles crimes, como por exemplo, pode-se citar, a Delegacia da Mulher, as Polícias Militares e Cíveis, assim como, o judiciário, pois segundo a supracitada legislação, estes órgãos devem oferecer um trabalho humanizado às mulheres em situação de violência, vitimadas pelos crimes tipificados na Lei Maria da Penha que, dentre outras coisas busca prevenir e coibir as infrações de violência doméstica, sob a ótica da legalidade e dos direitos humanos.

Diante de tanta violência contra as mulheres, conforme apresentados no subtítulo anterior, sejam elas registradas ou não, o legislador percebeu a necessidade de utilizar-se do direito para tentar coibir e reprimir tal crime, neste sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto doutrinou o seguinte: que fazer, para transformar uma realidade cultural secular de violência de gênero? Optou o legislador pelo uso do Direito, como seu reconhecido poder contrafático, apostando em que, longe de ser mero consectário dos costumes de uma sociedade, o Direito pode ser um instrumento de transformação da realidade prenhe de desigualdades e injustiças (PORTO, 2007, p. 19)

2.1 Definição de Violência Doméstica (Lei 11.340/2006)

O conceito de violência doméstica pode ser um tema bastante complexo, pois existem violências que não deixam vestígios ou qualquer sinal, como por exemplo, a violência psicológica e moral, no entanto, estas causam sofrimentos às mulheres em situação de violência tal qual os crimes de lesão corporal aparente. Pois além da violência física tipificada na Lei Maria da Penha, o texto legal enfatiza que se enquadram na referida Lei, qualquer outro sofrimento causado à mulher pelo seu parceiro, cônjuge ou pessoa do seu elo

de intimidade.

Desta forma, quando se refere à violência doméstica, *a priori*, pode-se imaginar que a violência ocorre apenas entre familiares, contudo, a violência tipificada na Lei em questão, quanto ao seu enquadramento é também tipificada como violência doméstica quando o autor do crime possui com a mulher qualquer tipo de relação que gera intimidade e esta facilita a sua aproximação. Neste contexto, o criminoso se aproveita da condição íntima para facilitar a sua aproximação e causar-lhe sofrimento físico ou psicológico à mulher. Assim, não se faz necessário que o agressor seja o cônjuge, basta ficar comprovada a relação de intimidade entre as partes envolvidas, autor e vítima.

Cabe ainda ressaltar que, a violência doméstica foi classificada pela Organização Mundial da Saúde, como uso intencional da força física, ou mesmo do “poder” do agressor em relação a mulher em situação de violência, lesionando ou ameaçando para causar lesão, morte, consequências psicológicas, perturbação mental ou privação de alguma liberdade legal. Naquele documento, a OMS define a violência como o “uso intencional da força física ou do poder, sob a forma de ato ou de ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que cause ou tenha muitas probabilidades de causar lesões, morte, danos psicológicos, perturbações do desenvolvimento ou privação” (Krug et al., 2002, p. 5).

Relativamente à sua tipologia, classifica a violência em autoinfligida, interpessoal e coletiva. Assim: a violência autoinfligida inclui o comportamento suicida (pensamentos suicidas, tentativas de suicídio e suicídio) e a autoagressão (automutilação). A violência interpessoal inclui duas subcategorias: (a) a violência familiar/entre parceiros íntimos, que ocorre principalmente entre os membros da família ou entre parceiros íntimos e usualmente dentro de casa; inclui os maus-tratos a menores, a violência entre parceiros íntimos e os maus-tratos a idosos (REDONDO, 2012. p. 56-57).

Neste mesmo íterim, a Organização Mundial da Saúde também define a violência familiar como sendo a violência entre parceiros íntimos, que podem ocorrer no interior da residência ou não, portanto para o enquadramento do crime de violência doméstica, não se faz necessário que a violência ocorra no ambiente residencial dos envolvidos, ou mesmo entre cônjuges.

Seguindo nesta mesma perspectiva do conceito de violência doméstica, vale a pena reproduzir o conceito esculpido no art. 5º da Lei Maria da Penha, que descreve um breve conceito sobre a caracterização da violência doméstica: art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada

no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Conforme pode ser observado no texto legal, a violência doméstica não se exime na ação do agressor, pois conforme a referida Lei a omissão do autor também pode caracterizar o crime, quando o homem poderia fazer algo para proteger a mulher de algum sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial e não o faz, tem-se também a possibilidade do enquadramento no crime de violência doméstica.

2.1.2 Finalidade da Lei Maria da Penha

A lei em estudo tem como objetivo primordial proteger as mulheres das violências domésticas, pois cita no seu preâmbulo coibir e prevenir a violência familiar contra a mulher, no entanto os homens também podem ser alcançados pela proteção jurídica, mas não especificamente pela Lei Maria da Penha, caso se enquadrem na situação de violência doméstica, será aplicado o art. 129, § 9º do Código Penal. Neste sentido, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto esclarecem que: nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9º do art. 129 do CP, quando não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos (CUNHA, PINTO, 2007, p. 20).

Desta forma, a lei Maria da Penha tem como finalidade prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas os homens vítimas deste mesmo tipo de violência não estão desamparados conforme ilustrado acima, portanto não há que se falar em discriminação ao criar um instituto legal sobre a violência doméstica em favor das mulheres, há apenas uma proteção assistencial maior às mulheres por estarem em posição de desvantagem de força física e demais injustiças impostas pelo machismo cultural e ultrapassado que sempre colocou a mulher como submissa ao homem, já que ainda é comum homens tratar as mulheres desta forma, coube ao legislador dar mais proteção as mulheres que os homens.

2.1.3 Diversas Formas de Violência Doméstica

Sobre a violência no âmbito doméstico e familiar, normalmente é comum as pessoas

entenderem que o crime ocorre quando a mulher é agredida fisicamente, e conseqüentemente apresenta alguma lesão, no entanto, a Lei deixa claro que existem vários tipos ou formas de violência doméstica, além da violência física, há também outras violências que deixam traumas, tais como, violência psicológica, sexual, moral e patrimonial, que também são crimes, conforme assevera o art. 7º da Lei 11.340/2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹

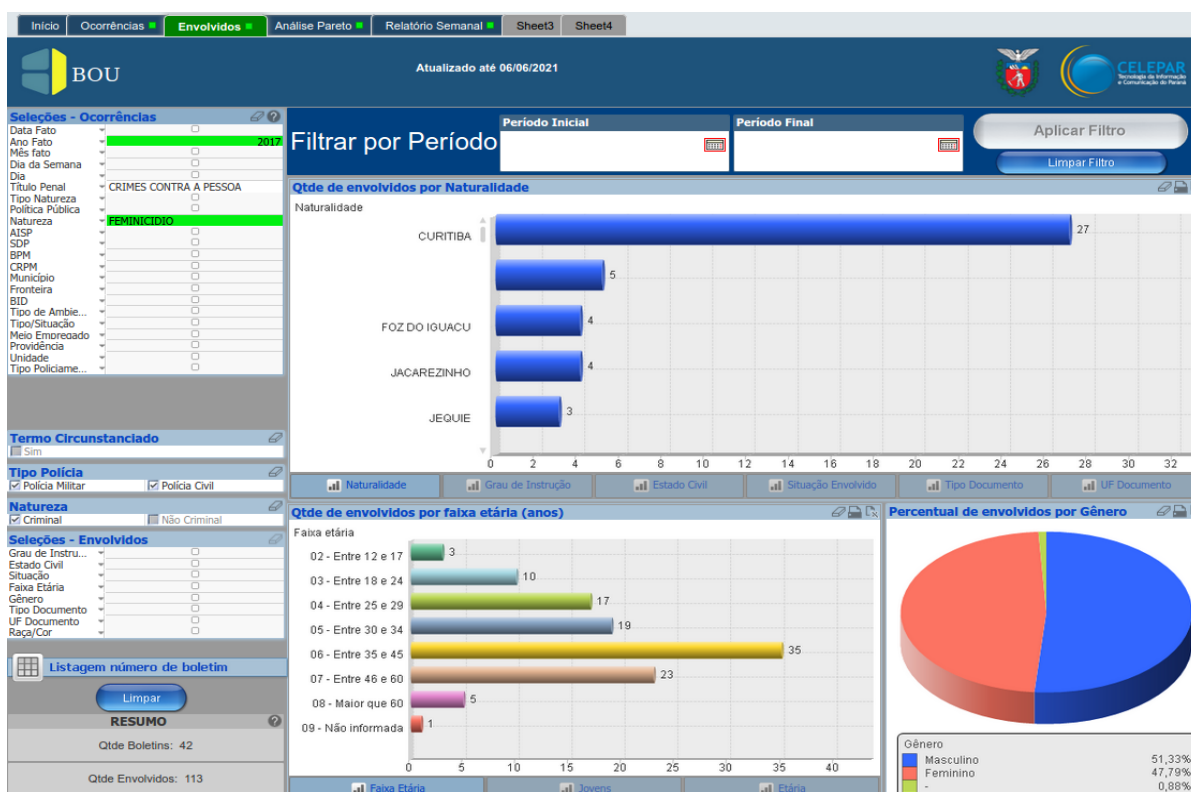
Desta forma, pode-se compreender que, a violência doméstica, não se trata apenas daquelas situações, onde as mulheres em situação de violência apresentam lesões que podem ser facilmente visualizadas ou comprovadas através de um exame de corpo de delito, mas também, qualquer ação ou omissão que possa causar sofrimento psicológico, sexual, moral ou até patrimonial, também se caracteriza o crime de violência doméstica, conforme garante o texto da lei Maria da Penha citado em tela.

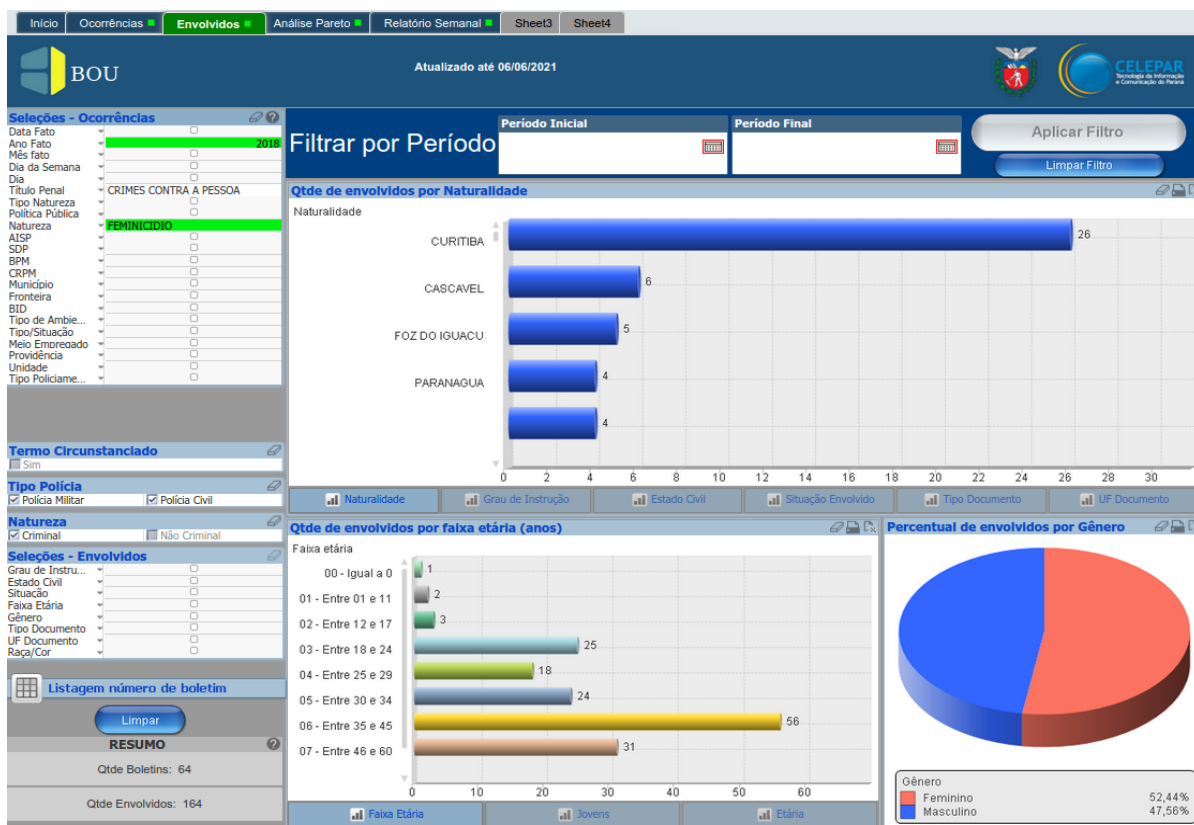
2.2 Estatísticas dos Crimes de Violência Domésticas

¹ BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 19/10/2021.

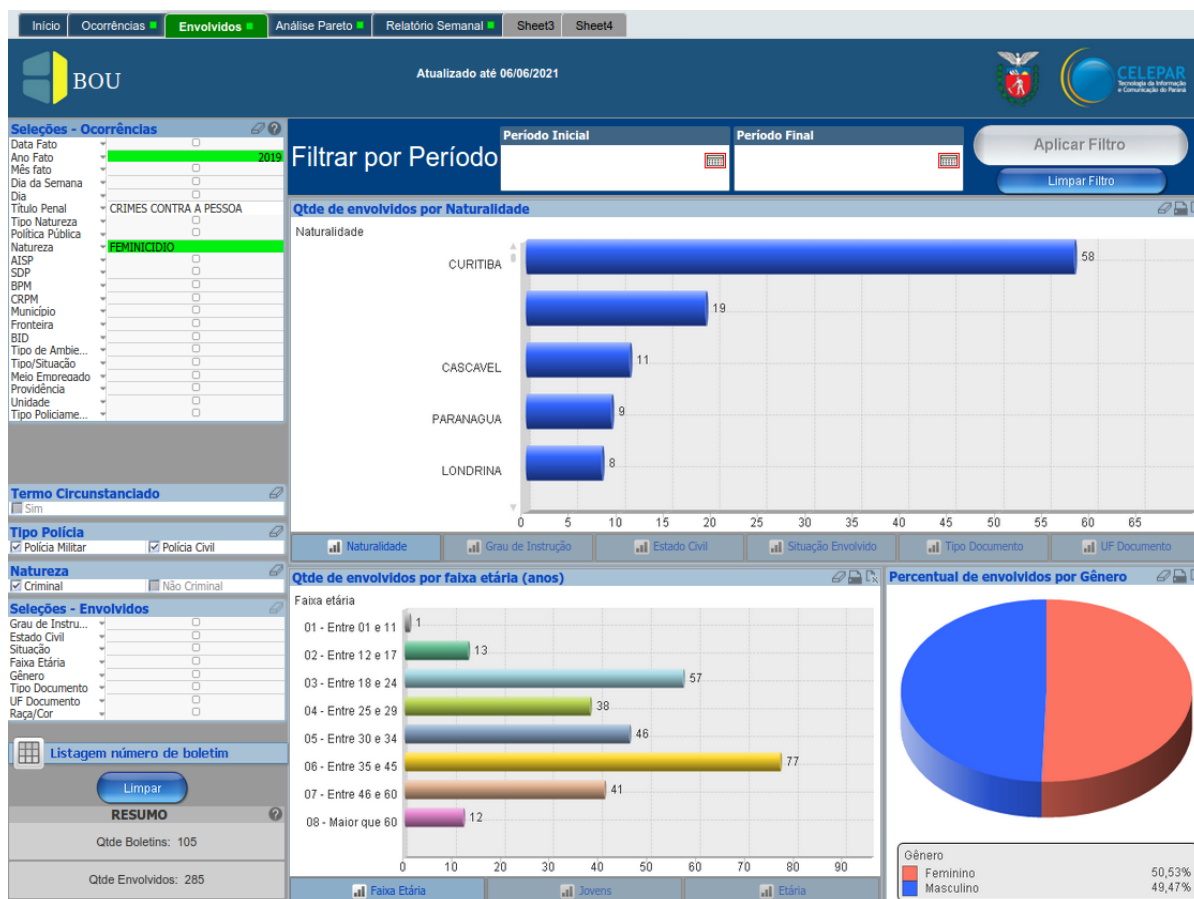
Como já fora mencionado no presente trabalho, a Lei Maria da Penha foi criada em decorrência de um caso de violência doméstica específico ocorrido na década dos anos 1980, contudo, é possível imaginar que diversos outros casos como o da Maria da Penha tenham ocorridos desde a existência humana e continuam presentes, como demonstrado nas estatísticas apresentadas no trabalho desenvolvido, basta observar os índices de feminicídios. Ainda assim, mesmo com a criação de uma Lei específica para coibir e reprimir o crime, além das demais políticas públicas, como por exemplo a criação da qualificadora do feminicídio, patrulha Maria da Penha, dentre outras, que buscam prevenir a violência doméstica, os índices atuais estão em constante crescente, como demonstram os números atualizados segundo dados da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) que desenvolveu um *case de Business Intelligencem* (BI), sistema de dados que gera indicadores estratégicos importantes para monitoramento e análise de informações.

De acordo com os dados atuais apresentados em tela, sobre o crime de feminicídio no Estado do Paraná, no ano 2017 houve 42 (quarenta e dois) registros, em 2018 foram 64 (sessenta e quatro), em 2019 constam 105 (cento e cinco) e por fim, no ano 2020 foram registrados 111 (cento e onze) boletins de ocorrência com a natureza feminicídio, conforme segue.

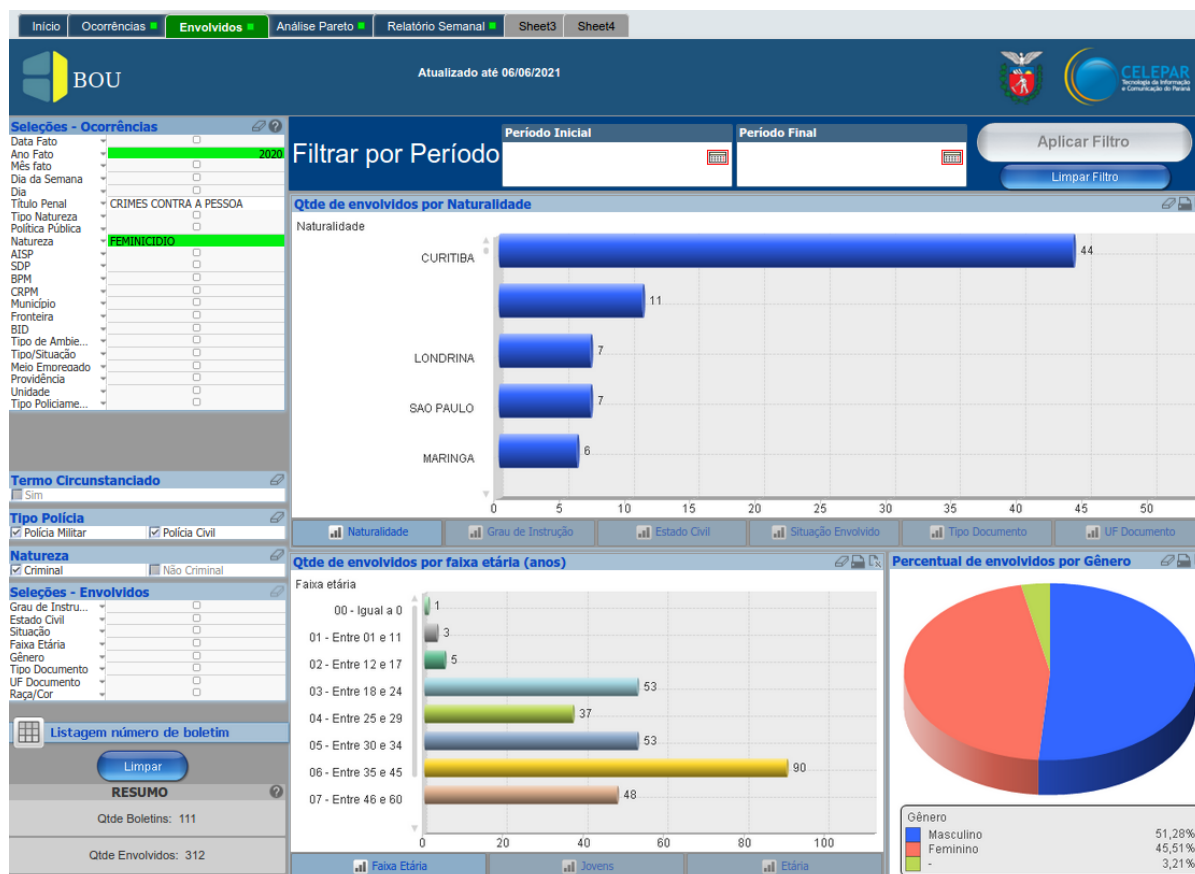




CELEPAR, 2021



CELEPAR, 2021



CELEPAR, 2021

Como fora ilustrado na introdução do presente trabalho de conclusão do mestrado profissional, contudo, convém destacar novamente pelo que refere o subtítulo deste capítulo sobre o crime de violência doméstica/lesão corporal, no ano 2017 foram registrados 26.899 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e nove), no ano 2018 foram 30.227 (trinta mil duzentos e setenta e sete), no ano 2019, 38.252 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e dois) e no ano 2020 foram 42.509 (quarenta e dois mil quinhentos e nove) registros de violência doméstica do tipo lesão corporal (CELEPAR, 2021).

Desta forma, pode-se analisar que as políticas públicas existentes em relação ao tema violências domésticas estão sendo ineficazes, e o Estado precisa de novas políticas públicas sobre o tema de forma urgente, ou mesmo melhorias radicais nas existentes para ao menos reduzir a crescente dos índices em tela. Sabe-se que o desafio a ser enfrentado não é simples, dado a complexidade do problema pautado, porém, um projeto de políticas públicas para conscientizar as pessoas sobre o tema, demonstrando as consequências graves que a violência doméstica causa não só para a família envolvida, mas também para a sociedade.

Neste contexto, buscando fazer com que as famílias envolvidas, ou mesmo pessoas próximas ao ambiente familiar violento sintam-se encorajados a realizar uma simples

denúncia pelos canais oficiais disponíveis, já é um grande passo para que os órgãos competentes tomem as devidas providências cabíveis a cada caso específico, neste aspecto entra em cena a Patrulha Maria da Penha bem estruturada próxima das mulheres para realizar o primeiro atendimento e orientá-las sobre como proceder e ao mesmo tempo fazer cumprir as medidas protetivas em vigência.

A orientação se faz muito importante no caso de violência doméstica, tendo em vista que é o ponto de partida para o processo de investigação e responsabilização prosseguir, a denúncia é importante, pois ainda é muito comum que essas situações de violências no âmbito familiar fiquem no anonimato, porém as denúncias podem evitar um mal maior, como demonstram os altos números de feminicídios, este é o objetivo principal desta trabalho, conscientização das pessoas sobre a gravidade do problema como uma das formas de solução, denunciar para que as autoridades tomem providência, e esta na maioria das vezes começa com o atendimento dos profissionais de segurança pública que precisam estar melhores preparados.

De acordo com a ideia do presente projeto, acredita-se que uma Patrulha Maria da Penha bem estruturada e próxima das mulheres seja uma boa solução para o início da persecução penal. Ainda que seja notório que a repressão não é a solução do problema criminalidade, o ideal seria um investimento sério na educação escolar, familiar e social ao formar os jovens para a vida adulta, contudo as mulheres que já estão em situação de violência precisam de amparo urgente.

2.3 Consequências Sociais da Violência Doméstica na Formação das Crianças

Neste tópico será versado sobre as consequências sociais que o problema violência doméstica desencadeia na sociedade de uma forma geral, além das lesões e traumas sofridos pelas mulheres, o problema ganha mais importância ainda se levarmos em conta as crianças que vivem em um lar violento, tendo em vista que, elas estão em fase de formação e desenvolvimento de caráter, valores, moral e educacional, logo, um ambiente familiar conturbado com constantes ocorrências de violência podem acarretar traumas incuráveis ao psicológico da criança, que por decorrência natural, formará o próximo ciclo social, constituindo assim, uma sociedade com reflexos de que a violência seja algo normal e permitido, pois desde criança presenciavam a violência no ambiente familiar.

Neste íterim, a violência doméstica e familiar, contraria um dos direitos fundamentais, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, que

norteia o princípio da função social da família, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Pois seguindo essa linha de raciocínio, pode-se dizer que visando a efetividade da dignidade da pessoa humana, a família, o Estado e a sociedade, tem o dever de proporcionar à criança principalmente, por estar em formação, um ambiente saudável, onde ela seja respeitada, amada, valorizada, para que assim, possa se realizar como pessoa, e constituir um próximo ciclo social saudável.

Sobre o princípio da função social da família e sobre a formação da criança, Flávio Tartuce assevera que: há algum tempo se afirmava, nas antigas aulas de educação moral e cívica, que a família é a “célula mater” da sociedade. Apesar de as aulas serem herança do período militar ditatorial, a frase destacada ainda serve como luva no atual contexto, até porque o art. 226, caput, da CF/1988 dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Desse modo, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Sem dúvida que a socialidade também deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. O referido autor ainda conclui que, em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade (TARTUCE, 2014, p. 41).

Logo, pode-se entender que a violência doméstica no âmbito familiar, pode trazer importantes prejuízos não somente às mulheres, mas também para a formação social da criança, causando um impacto social negativo no futuro a médio e longo prazo, pois a violência no âmbito familiar, desvia a verdadeira função social da família que é preparar e formar o indivíduo para a vida em sociedade. Quando este processo de formação é desestruturado, toda as consequências desencadearão na própria família e na sociedade como um todo, pois estes foram omissos quanto aos casos de violência no ambiente familiar, e o impacto recairá sobre um dos maiores problemas que o Estado enfrenta atualmente, qual seja, os altos índices de Segurança Pública.

Diante do exposto, o presente projeto busca uma forma de tentar coibir e prevenir a violência doméstica atual, com o objetivo de combater as agressões e conscientizar as pessoas sobre o mal tal comportamento proporciona a sociedade em geral. A Patrulha Maria da Penha não será capaz de solucionar o problema na sua totalidade, mas seria um importante início, mostrando as mulheres e aos agressores que o Estado está preocupado com o problema e que se a violência ocorrer as providências cabíveis serão tomadas imediatamente devido à proximidade entre as famílias e a Patrulha Maria da Penha presente em todos os municípios do Estado.

Ainda sobre a função social da família, no que se refere a educação familiar e escolar da criança em desenvolvimento e formação, que vive em um ambiente violento, sem dúvidas terá prejuízos irreparáveis na sua formação educacional. Sobre a formação educacional da criança, a Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no art. 227, versa que, a criança e ao adolescente tem direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar: art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma, conforme o texto constitucional, a criança dentre outros direitos, possui o direito de crescer e ser educada e um lar sem violência, pois as crianças possuem o direito de ser formada em um ambiente familiar saudável e isto é competência do Estado, dos pais e da sociedade em geral, sobre a problemática de competências na formação dos filhos a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 229 defere aos pais os deveres de assistirem, de criarem e educarem os seus filhos menores: art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Neste sentido, com base nos textos legais apresentados, bem como, as opiniões dos supracitados autores, pode-se observar a gravidade e responsabilidade dos pais sobre os filhos em formação, apesar da previsão legal deixar claro que o Estado e a sociedade também são responsáveis pela formação da criança, os pais são os que estão mais próximos da criança, logo estes precisam dispensar maior atenção.

A violência doméstica não pode ter espaço no ambiente familiar ou fora dele, tendo em vista que, um lar violento não pode proporcionar a criança uma formação saudável sobre a ótica da educação, tanto escolar quanto a familiar, pois o desenvolvimento ficará em boa parte comprometido. Não há como imaginar que uma criança que presencia violência contra sua genitora frequentemente poderá se desenvolver saudavelmente como pessoa, logo a sua preparação para a vida adulta e para a sociedade estará desvirtuada daquilo que prevê as legislações, bem como, fora do que se espera de uma sociedade em desenvolvimento no que se refere aos valores morais éticos e sociais. Somente assim, atacando o problema na sua causa, ou seja, na formação social do indivíduo, pode-se evitar que a violência no ambiente familiar se perpetue.

2.4 Porque Algumas Mulheres Não Denunciam o Crime

A violência doméstica primordialmente no âmbito familiar, quando se trata de denunciar o crime, as pessoas envolvidas, diretamente ou não, ainda encontram bastante resistência para buscar a ajuda dos profissionais que cada caso especificamente requer. Desta forma, objetivando preservar a função social da família, é de extrema importância que o crime seja denunciado, assim um trabalho de conscientização pode fazer com que as mulheres principalmente, percam a resistência em comunicar o fato. Os trabalhos de conscientização das mulheres em situação de violência e também de outras pessoas próximas a elas, para que cada vez mais busquem ajuda e acima de tudo denuncie o crime às autoridades competentes, são de extrema importância para a amenização do problema, pois os prejuízos decorrentes deste tipo de violência não traz prejuízos somente às mulheres, que são quem sofre as lesões ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido (vida, integridade física e psicológica), mas a todos os envolvidos e a sociedade de uma forma geral.

A dificuldade em denunciar a violência doméstica foi o tema do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizado no Rio Grande do Norte, quando foi descrito que: assustador e inacreditável constatar que, em pleno século XXI, uma parcela considerável das mulheres não denuncia os crimes por medo ou vergonha. A opressão à qual está submetida leva a assumir uma culpa que não é de sua responsabilidade. Denunciar a violência é fundamental para a responsabilização de seus autores. A ausência da denúncia favorece a perpetuação e a repetição da violência contra a mulher. Para que as mulheres efetuem as denúncias com firmeza e segurança é necessário e importante que o Estado ofereça possibilite condições mínimas de proteção e garantias de seus direitos, seja através dos juzizados especializados e centrais de atendimentos, seja através de aplicativos para celulares (clique 180) que realizam a denúncia de forma simples e segura (FONAVID, 2017).

Conforme ilustrado no texto em tela, é um absurdo a triste realidade onde as pessoas ainda resistam em denunciar a violência contra a mulher no ambiente familiar, pois é notório que a solução da problemática inicia-se deste ponto, pois as autoridades competentes são inertes, salvo em caso de flagrante delito, ou seja, se faz necessário que as pessoas que as mulheres que estão sofrendo violência ou aquelas que primeiro tomam conhecimento realizem a denúncia para que se inicie as medidas cabíveis que o caso requer.

Neste diapasão, caso as pessoas não se conscientize rapidamente sobre este tema e comecem a contribuir com as autoridades, os riscos dessa situação calamitosa se perpetuar

no tempo são iminentes, por isso, não são apenas as mulheres e seus familiares os responsáveis, mas toda a sociedade tem o dever de fiscalizar esse tipo de violência e acionar as autoridades, ainda que de forma anônima, através do telefone 180. Denunciar o crime é apenas o primeiro passo para buscar uma solução o mais urgente possível, e isso é responsabilidade de toda a sociedade e não somente dos órgãos e instituições públicas ou do Estado como um todo, neste sentido, a Patrulha Maria da Penha mais próxima da sociedade, em contato direto com as mulheres que sofrem violência, são ações que podem motivar as pessoas a denunciar o crime com maior frequência do que ocorre atualmente.

2.5 Como as Medidas Protetivas Podem Evitar Novos Crimes

As medidas protetivas, são meios alternativos para tentar coibir o cometimento de novos crimes e proteger as mulheres de novas agressões, contudo, seria utopia acreditar que o agressor deixaria de cometer novos crimes por conta de uma medida judicial de proteção apenas, basta observar os altos índices de descumprimento daquelas.

O descumprimento das medidas protetivas, referentes aos crimes de violência doméstica é tão frequente que, recentemente foi sancionada a Lei 13.641/2018, que altera a Lei Maria da Penha sobre as medidas protetivas. Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência: art. 24-A – Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República (BRASIL, 2018).

Diante deste cenário, dos frequentes descumprimentos das medidas protetivas pelos agressores, surgiu uma nova medida judicial para coibir a reincidência das agressões, onde há casos em que o Juiz determina o uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor com o intuito de que possa ser mais eficaz o distanciamento do agressor em relação a mulher em situação de violência, como pode-se observar no texto a seguir, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, quando descreve que: foi preciso colocar uma tornozeleira eletrônica no ex-marido de Cristine (nome fictício), vítima de violência física e psicológica por 20 anos, para que a Justiça do Distrito Federal comprovasse que ele descumpria medidas protetivas de urgência, e, finalmente, fosse afastado da ex-mulher.

Vigiar os passos de agressores por meio de equipamentos eletrônicos tem sido uma das formas encontradas para monitorar o cumprimento da decisão. A ação conta com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos magistrados que compõem o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica assim como Familiar contra a Mulher (FONAVID) (CNJ, 2019).

Como pode ser observado, as medidas protetivas estão sendo ineficazes, e o poder judiciário busca novas medidas judiciais na tentativa de fazer com que os agressores cumpram a medida de proteção, pois não há uma fiscalização efetiva da medida imposta, até porque, não há estrutura governamental e profissionais da área de segurança disponíveis para monitorar a protegida ou o agressor diuturnamente.

Desta forma, aplicar a medida protetiva é uma utopia, pois como acreditar que o agressor vai cumpri-la, e de nada adianta depois do descumprimento confeccionar um boletim de ocorrência, chamar a polícia ou até mesmo comunicar ao magistrado, tendo em vista que, uma vez que o agressor já se aproximou da mulher, o mal maior já terá acontecido. Com isso, já há casos em que os magistrados estão se utilizando da tornozeleira eletrônica para monitorar os agressores com mais efetividade, ao invés de aplicar somente a medida protetiva.

Existe também outra saída para efetivar a eficácia da medida protetiva, qual seja, a Patrulha Maria da Penha possui como uma das suas finalidades, realizar rondas ostensivas nas regiões onde há mulheres em situação de violência, a fim de fazer com que o agressor saiba que a mulher está sendo protegida pelos profissionais de Segurança Pública, o que já teria uma efetividade maior que a medida imposta.

Com isso é possível concluir que todas as medidas tomadas para proteger as mulheres do crime de violência doméstica jamais terão sua efetividade por completo, pois o problema está na sua origem, no que fez com que o agressor agisse dessa forma, ou seja, a solução precisa ser buscada na causa, pois investir na consequência não resolverá a problemática. E a causa está na formação educacional, moral, ética e de valores dos cidadãos, qualidades que precisam ser trabalhadas na formação da criança, onde é a base que vai consolidar o seu caráter para a vida adulta, uma vez que o cidadão é formado com esses valores, eles jamais se perderão na vida adulta.

As medidas protetivas são ações de suma importância para proteger a mulher de forma urgente enquanto tramita o inquérito policial e toda a persecução penal, estas medidas possibilita uma sensação de paz para as mulheres quando são efetivas, por isso a patrulha Maria da Penha seria mais ainda importante para fiscalizar o cumprimento das medidas de

urgência no que se refere a proteção das mulheres, ainda sobre essas medidas, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto elucidam o seguinte: tais medidas não devem restringir a casa onde reside as mulheres que estão sofrendo violência. Ao contrário, conforme assinalado acima, devem se estender a outros locais. Pode o Juiz, assim, impedir que o agressor se aproxime do local de trabalho da vítima, ou que frequente espaços de lazer ocupados por ela de forma que, estando a ofendida, num clube ou num bar, deve o agente ao constatar esse fato, não ingressar no local ou imediatamente dele se retirar (CUNHA, PINTO, 2007, p. 90).

3 SANCIONAMENTO DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO (Lei 13.104/2015)

A violência doméstica e familiar de alguma forma sempre existiu, em princípio, desde a existência humana, e mesmo com os avanços da humanidade, sobretudo no que se refere aos princípios internacionais dos direitos humanos, diferentes Estados de diversas nações vem tentando fiscalizar e coibir o crime pautado. Em se tratando das legislações ainda em vigor, podemos citar o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que já previa o crime de violência, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que trata dos direitos fundamentais das pessoas e da dignidade da pessoa humana, a Lei 11.340 de 2006, que busca coibir e reprimir os crimes de violência doméstica familiar contra a mulher.

No entanto, todas estas vastas legislações concomitante com todas as políticas públicas sobre o tema, como por exemplo, a criação da delegacia da mulher, vara criminal de violência doméstica e a Patrulha Maria da Penha em algumas cidades, todas elas ainda não foram suficientes para coibir ou ao menos amenizar os altos índices de violência doméstica e feminicídios contra as mulheres no âmbito familiar, conforme dados exposto no presente trabalho, os quais demonstraram o crescimento desenfreado desta violência.

Diante desta narrativa, houve também ato legislativo do Congresso Nacional foi a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que transformou o crime de homicídio contra a mulher, no contexto da Lei Maria da Penha e por razões da condição de sexo feminino no crime de feminicídio, como sendo uma qualificadora do crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, o que agravou significativamente a pena do homicídio cometido contra as mulheres no contexto de violência doméstica, contudo, ainda assim o número de crimes desta natureza cresce ano após ano. A a Lei 13.104, de 9 de março de 2015 (feminicídio), aumenta a punibilidade para os autores do crime de homicídio contra a mulher na relação

familiar ou em razão do sexo feminino por discriminação ou menosprezo à mulher. Neste sentido Luiz Regis Prado assevera que:

No homicídio praticado contra mulher, por razões de sexo feminino, há maior reprovabilidade, seja em razão do abuso das relações afetivas ou de confiança, seja por caráter discriminatório. No entanto, a forma como o legislador estabelece maior rigor punitivo, a fim de reforçar a proteção jurídica à mulher, por meio da intervenção penal, apresenta-se, no mínimo, questionável. O significado de “razões da condição de sexo feminino” está no §2º-A do artigo 121: incluem-se, em primeiro lugar, as situações de violência doméstica e familiar (inciso I), e o menosprezo ou discriminação à condição da mulher (inciso II).

As situações de violência doméstica estão definidas na Lei 11.340/2006 e se consubstanciam nas agressões que ocorrem no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

Por sua vez, o inciso II – “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” – diz respeito ao preconceito contra o sexo feminino, que muitas vezes acaba por ser de fato o motor de agressões e mortes perpetradas contra mulheres, dentro ou fora do âmbito familiar.

A Lei 13.104/2015 também insere o feminicídio no rol dos crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, I, da Lei 8.072/1990.²

Pode-se observar que o agravamento da pena do homicídio contra as mulheres há uma maior reprovação da sociedade, por se tratar de um crime contra a mulher, entendeu o legislador que deveria haver maior proteção à mulher em situação de violência, tendo em vista que neste caso específico, em que o homem possua maior força física e habilidades corporais maiores que a mulher, ele se aproveita da sua condição e sentimento de superioridade para cometer o ato.

Desta forma, pode-se compreender que o legislador acreditou que agravando as penas, os agressores se sentiriam intimidados a cometer tal crime. No entanto, é notório que esta vertente quase nunca prevalece, pois as legislações penais, em regra, são “duras” e ainda assim o Brasil é um país com alto índice de criminalidade, conforme demonstrou o Atlas da Violência divulgado em junho de 2019 através do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), mas de qualquer forma, é uma medida drástica tomada pelo Estado diante da sua incompetência em solucionar o problema, investindo na consequência para tentar resolver o problema a curto prazo, ao invés de concentrar seus esforços na causa, pois atacar a causa ofereceria um resultado a longo prazo, ainda que seja a melhor solução, esta é ignorada pelos poderes constituídos, que buscam dar respostas rápidas a sociedade, e nesse sentido, atacam

² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e especial**. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 17ª Ed. 2019, p. 770.

a consequência do problema, quando se teria mais efetividade buscar soluções na causa, que seria investir na formação educacional dos indivíduos.

Convém ressaltar que formação educacional não pode ser confundida com escolarização, esta visa formação escolar, de conhecimento técnico e profissionalizante. A escolarização tem como objetivo proporcionar o conhecimento técnico escolar, ou seja, preparar os estudantes para a vida profissional, ainda que algo cívico ou mesmo social seja disseminado durante a formação escolar, esta não deve ser confundida com a educação. A educação é um termo mais complexo, o próprio dicionário português define educação como, “*Ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades intelectuais e morais de alguém: educação formal; educação infantil. Capacitação ou formação das novas gerações de acordo com os ideais culturais de cada povo.*” (DICIONÁRIO ONLINE, 2020).

Logo, pode-se perceber que educação visa algo muito além do aprendizado técnico, escolar e científico como ocorre na escolarização que é definida como, “*Ação de escolarizar, de frequentar o ensino escolar, de ser alvo de algum tipo de aprendizagem: crianças em fase de escolarização*” (DICIONÁRIO ONLINE, 2020).

Como pode ser observado, a educação que se trata no presente trabalho visa a formação de pessoas conscientes para viver em sociedade, com o objetivo de combater os problemas da segurança pública na causa do problema, qual seja, a formação dos indivíduos. Esse investimento na formação pode fazer com que o Estado deixe de combater a consequência do problema, sancionando cada vez mais leis punitivas, o que de nada tem adiantado até o presente momento, pelo contrário, os índices de violência e demais criminalidades está em ascendência a cada divulgação dos dados estatísticos.

3.1 Conceito do Crime Femicídio

A denominação de feminicídio para o crime de homicídio cometido contra a mulher pode parecer algo novo no cenário nacional, contudo há relatos históricos de que o termo já é bastante conhecido em outros países desde a década de 1970, por exemplo, segundo o depoimento da escritora Diana Eh Russell, esta tomou conhecimento do termo feminicídio pela primeira vez, especificamente no ano 1974, conforme segue: ouvi essa palavra pela primeira vez há 37 anos, em 1974, quando uma amiga em Londres me disse que ouvira que uma mulher nos Estados Unidos estava planejando escrever um livro intitulado “*Femicídio*”. Imediatamente fiquei muito empolgada com essa nova palavra, vendo-a como substituta da palavra neutra em gênero “homicídio”. Eu usei o termo feminicídio pela

primeira vez em público quando testemunhei as aproximadamente 2.000 mulheres de 40 países que compareceram ao primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, Bélgica, em 1976. Aqui está uma foto das participantes somente do sexo feminino que compareceram a este evento. Discurso global inovador, alguns dos quais também testemunharam sobre outros crimes contra as mulheres. Nós, organizadores, usamos o termo “crimes” para nos referirmos a toda e qualquer forma de opressão patriarcal e sexista das mulheres (RUSSELL, 2011).

O texto em tela demonstra que o conceito do termo feminicídio surgiu como uma forma de denominar os crimes cometidos contra as mulheres por razões do sexistas e patriarcais, onde as mulheres eram assassinadas pelos homens, abusando da sua masculinidade e força física como sendo algo superior as pessoas do sexo feminino. O que mais assusta é saber que isso ainda ocorre nos dias atuais, homens utilizando do seu ilusório e ultrapassado poder masculino, da força física para cometer tal crime, como demonstram os altos índices de homicídios divulgados no Atlas da Violência em junho de 2019, através do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), estes crimes cometidos pelos homens, inclusive no âmbito familiar, local onde, em regra, era para a mulher se sentir mais segura, ou seja, dentro da sua própria casa, na presença de sua família. Assim como acrescento do feminicídio no comparativo entre os anos 2017 e 2020, apontado neste trabalho, enquanto no ano 2017 houve 42 (quarenta e dois) feminicídios em 2020 foram registrados 111 (cento e onze) somente no Estado do Paraná (CELEPAR, 2021).

Ainda sobre o conceito de feminicídio, outro motivo que fez com que surgisse o referido termo, além do abuso da masculinidade e força física como sendo algo superior as mulheres, existia uma questão de ódio contra as mulheres, conforme o texto da escritora Russell. A feminista belga Nicole Van de Ven e eu compilamos um livro sobre esse evento, incluindo todo o testemunho, intitulado, publicado em 1976. Cópias usadas deste livro ainda estão disponíveis na Amazon. .com. Aliás, quando finalmente descobri que Carol Orlock era a autora que planejava escrever um livro sobre feminicídio, mas nunca o fizera, ela me disse que não conseguia se lembrar de como havia definido feminicídio.

A supramencionada autora também expressou satisfação pelo fato de eu ter conseguido ressuscitar esse termo, que agora promete aumentar a conscientização global sobre o caráter misógino da maioria dos assassinatos de mulheres e meninas: além de mobilizar mulheres para combater esses crimes letais de ódio contra nós. Quando testemunhei sobre o feminicídio no Tribunal Internacional, defini-o implicitamente como uma matança de ódio por mulheres perpetradas por homens. Por exemplo, afirmei que:

"Desde a queima de bruxas no passado, até o costume difundido mais recente do infanticídio feminino em muitas sociedades, até o assassinato de mulheres pela chamada honra, percebemos que o feminicídio está ocorrendo há muito tempo" (RUSSELL, 2011).

Com esta exposição em tela, da escritora Russell, podemos compreender que a interpretação dada pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015, quando ilustra que considera-se crime de feminicídio quando há menosprezo à condição feminina e o crime ocorre em razão da vítima ser mulher, conforme assevera o art. 1º, § 2º, VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Diante desta narrativa e semelhança entre o texto da escritora Russell, e a legislação brasileira sobre o feminicídio, pode-se concluir que não é moderno o termo feminicídio, nem mesmo a sua interpretação, pois o termo surgiu pelos mesmos motivos que a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, onde o feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher em razão da sua feminilidade, discriminação, menosprezo e ódio, onde o homem que por natureza possui maior força física, utiliza-se dessa ilusória soberania para cometer os crimes contra a mulher, pois na cabeça do “psicopata” autor do crime, ele é superior a mulher, logo pode agredi-la e possuir domínio sobre a vida da mulher.

3.2 A Importância da Qualificadora Feminicídio

Os benefícios da qualificadora do feminicídio, agravando a pena para os autores do referido crime, como também, transformando a violência doméstica em crime hediondo, conforme o próprio preâmbulo da Lei do feminicídio 13.104, de 9 de março de 2015, descreve que: altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015, BRASIL, 1990).

Isto posto, pode-se verificar que a Lei 13.104/2015 além de alterar o art. 121 do Código Penal, também alterou a Lei 8.072/1990 transformando os homicídios contra a mulher em razão da sua inferioridade de força física em relação ao homem, por ódio, menosprezo ou discriminação, também passou a ser crime hediondo. Desta forma, pode-se entender como um benefício, do ponto de vista repressivo da supracitada Lei do feminicídio, pois em tese, o teor repressivo da Lei pode coibir o crime, fazendo com que os agressores se

sintam intimidados a praticar o crime, pois as penas consideradas mais duras trazem esse efeito psicológico para o autor.

Neste ínterim, convém ressaltar que caso não sejam endurecidas as penas, a impunidade pode motivar a rotatividade e continuidade do cometimento do crime e estender-se ao caos, contudo é preciso enfatizar também que, o endurecimento das penas, por si só, não resolve a questão da criminalidade, o que se espera da nova Lei do feminicídio, é que os agressores se sintam intimidados a continuar praticando o crime, ou seja, um efeito psicológico, mas a solução para as agressões das mulheres no âmbito familiar depende de outras soluções, como políticas públicas de conscientização para resultados a longo prazo, porém eficientes, assim como, uma melhor educação e formação do indivíduo, através de um processo educativo familiar e comportamental eficiente.

Antes de qualquer prejulgamento sobre a criação do crime de feminicídio é preciso analisar que, diante do clamor social e dos altos índices de criminalidade sobre a violência doméstica especificamente, o Poder Legislativo e o Poder Executivo se veem obrigados a tomar alguma medida para tentar coibir o crime, com isso, o legislativo tem a necessidade de legislar sobre o assunto, endurecendo as penas, criando novas tipificações para o crime, numa tentativa, na maioria das vezes ineficaz, de diminuir os altos índices de violência contra as mulheres na conjectura da Lei Maria da Penha, contudo, sabe-se que está não é a melhor solução, pois esta atitude é um investimento desesperado na consequência e não na causa do problema, que na verdade está na formação social, educacional e de conscientização do cidadão, ou seja, falta um entendimento de que em qualquer circunstância, não se pode agredir uma mulher, pois se o cidadão não tiver essa consciência pacificada, na maioria das vezes a legislação tipificando a ação como crime, ou no caso do feminicídio mais especificamente, pouco vai resolver.

No entanto, pode-se também fazer uma análise sobre a positividade do sancionamento da Lei do feminicídio, pois a referida Lei pode ter o importante papel de intimidar os agressores a não praticar o crime, pois as penas foram endurecidas e além disso, cometer homicídio contra a mulher no contexto de violência doméstica é crime hediondo, com essa divulgação e propagação nas mídias, os agressores podem se sentirem intimidados ao cometimento do referido crime, porém isso é muito pouco para solucionar o problema e enquanto isso milhares de mulheres são agredidas, muitas vezes de forma fatal, diuturnamente em nosso País e também no cenário mundial.

4 FEMIMICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO

Com o advento do crime de homicídio contra mulheres passando a ser denominado feminicídio, conforme já mencionado, termo instituído pela Lei número 13.104, de 9 de março de 2015, quando o homicídio contra as mulheres, em razão da sua sexualidade, desproporção de força física, menosprezo e discriminação, passou a ser utilizado o termo feminicídio e não homicídio como era até então. Ocorre que, esta mesma Lei 13.104, de 9 de março de 2015, inseriu o referido crime de feminicídio no rol dos crimes hediondos, Lei 8.072 de 1990, neste sentido, o homicídio contra as mulheres quando for caracterizado como feminicídio, desde o ano 2015 passou a fazer parte dos crimes mais graves e com penas mais severas, corroborando com o fato de que, os crimes hediondos possui requisitos diferenciados para as progressões de regime, desta forma, o crime de violência contra a mulher, no contexto da Lei Maria da Penha que resulta em morte, passou a ser considerado crime hediondo.

Desta forma, a caracterização do crime como hediondo para os casos de feminicídio, foi estabelecido pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015, conforme descrito em seu preâmbulo demonstrado a seguir. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 1990).

Conforme demonstrado em tela, a partir do ano 2015, com o sancionamento da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, o crime de homicídio contra a mulher nas circunstâncias de violência doméstica e familiar, passou a ser tipificado como feminicídio e também se integrou no rol dos crimes hediondos.

4.1 Características do Crime Hediondo

O crime hediondo foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, contudo, a referida lei não traz um conceito explicando o termo crime hediondo, a supracitada legislação apenas traz e seu artigo 1º, um rol taxativo dos crimes que são considerados pelo legislador como hediondo, e dentro desta taxatividade está o crime de homicídio qualificado, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e estupro. Desta forma, como pode ser observado na referida Lei, esta não define o crime hediondo, apenas especifica quais crimes se enquadram como hediondo, neste aspecto, aos doutrinadores coube o papel de conceituar o crime hediondo. Já segundo o dicionário, a palavra “hediondo” está descrita como: “algo sórdido, depravado, que provoca grande

indignação moral, causando horror e repulsa. A expressão é utilizada com frequência para os crimes que ferem a dignidade humana, causando grande comoção e reprovação da sociedade”.

Trazendo para os crimes de violência doméstica, de forma geral normalmente cometidos contra mulheres em situação de violência, o professor Luiz Regis Prado argumenta que:

A Lei 13.104/2015 insere no ordenamento jurídico brasileiro mais uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, promovendo também a extensão do rol dos crimes hediondos delimitado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990.

O artigo 121, § 2º, inciso VI qualifica o delito de homicídio quando este é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

A circunstância em apreço, que recebe o nome iuris feminicídio, sanciona mais severamente o assassinato de mulheres decorrente de uma cadeia progressiva de agressão, verificada no âmbito doméstico e familiar, ou, ainda, quando provém de um ato discriminatório relacionado à específica condição de ser mulher.

Passada uma década da promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o legislador brasileiro ainda precisa fazer uso da criminalização para conter a violência doméstica, visto que os instrumentos estatais disponíveis para prevenção e repressão de tais condutas embora representem significativo avanço, revelam-se ineficazes.³

Neste diapasão, pode-se entender que o crime hediondo para a doutrina e também para o legislador, é o crime cometido de forma tão cruel e inaceitável pela sociedade, que este crime merece um tratamento diferenciado pelo julgador, de forma a reprimir o criminoso de maneira exemplar. Assim o legislador classificou os crimes considerados mais violentos ou capaz de causar um mal maior a sociedade como crimes hediondos.

Foi neste contexto que se fez necessário o sancionamento da Lei do feminicídio, Lei 13.104 de 2015 para dar legalidade a taxatividade do crime de homicídio no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, passando a ser tipificado como feminicídio e consequentemente crime hediondo, pois o legislador entendeu que o homicídio contra mulher na conjuntura de violência doméstica, onde o agressor se aproveita da intimidade, da força física, menosprezando e discriminando a mulher para o cometimento do homicídio é algo tão grave, inaceitável e cruel que merece ser tratado como crime hediondo, o que se consumou com o sancionamento da Lei 13.104/2015, Lei do feminicídio.

³ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte especial (arts. 121 a 249)**. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 3º Ed. Vol. 2. 2019, p. 101.

4.2 O Que a Hediondez Causou Nos Índices do Femicídio

A alteração legislativa no que se refere aos crimes de homicídios contra as mulheres, sem dúvidas são preocupantes, pois conforme dados estatísticos do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o número de homicídios contra as mulheres após o ano 2015, quando a do feminicídio foi sancionada, tem crescido consideravelmente. Conforme a supracitada fonte, no ano 2015 ocorreram 4.621 (quatro mil seiscentos e vinte um) homicídios contra mulheres, em 2016 foram 4.645 (quatro mil seiscentos e quarenta e cinco), já em 2017, último ano pesquisado pelo IPEA, foram 4.936 (quatro mil novecentos e trinta e seis) (IPEA, 2019).

De acordo com os dados apresentados em tela, pode-se verificar que a criação da qualificadora feminicídio não contribuiu para combater os altos índices de homicídios contra as mulheres, pois fazendo um comparativo entre os anos 2015 e 2017, houve um aumento de 315 (trezentos e quinze) feminicídios. Ainda sobre o crime de feminicídio apenas no Estado do Paraná, conforme os dados atuais, no ano 2017 houve 42 (quarenta e dois) registros, em 2018 foram 64 (sessenta e quatro), em 2019 constam 105 (cento e cinco) e por fim no ano 2020 foram registrados 111 (cento e onze) boletins de ocorrência com a natureza feminicídio (CELEPAR, 2021).

Estes dados demonstram claramente que o endurecimento das penas, transformando o crime contra as mulheres em crime hediondo não está funcionando como forma de intimidar os agressores a não praticar o crime. Contudo, é uma tentativa plausível do legislador juntamente com o poder executivo de tentar coibir o crime endurecendo as penas, também é preciso ressaltar que, não há como precisar como estaria os índices de criminalidade no tocante a Lei Maria da Penha caso a Lei de Feminicídio não fosse sancionada, poderia estar ainda maior os índices.

Desta forma, pode-se concluir que mesmo com o aumento dos índices criminais no que se refere à Lei Maria da Penha após o sancionamento da Lei do feminicídio, de forma nenhuma se pode taxar que foi um fracasso, pelo contrário, pois toda e qualquer tentativa de coibir os crimes de violência contra as mulheres em situação de violência, são bem vindas e bem aceita pela sociedade, principalmente pelas mulheres que sofrem desse mal, assim sendo, a criação do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio contra as mulheres, pode ser considerado um avanço para prevenção e também repressão ao crime contra as mulheres em situação de violência que não raras vezes resultam em homicídios, conforme os números da citação em tela. É importante ressaltar ainda que, os números

ascendentes de registros podem estar relacionados a ampla divulgação da mídia sobre o tema violência doméstica, neste caso, a violência sempre existiu e somente agora a denúncia ou o flagrante estão sendo formalizados, graças ao conhecimento das medidas inovadoras.

5 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica, tema pautado no presente trabalho, tem como objetivo buscar soluções para o problema, neste sentido, o tema proposto justifica-se pela gravidade do problema violência doméstica, um assunto tão discutido no cenário acadêmico, na sociedade e também nos poderes constituídos. O crime de violência contra a mulher ao invés de diminuir os índices com a evolução humana e tantas políticas públicas sobre o tema, está cada vez mais presente nas relações familiares, dada a falta de consciência, a ignorância e a intolerância dos agressores, como também a omissão daqueles que tem conhecimento dos fatos e não toma uma atitude, como por exemplo, fazer uma simples, porém importante ação, denunciar o crime às autoridades competentes.

Com base nos dados apresentados dos números de violência ascendentes, os poderes constituídos e as sociedades organizadas buscam soluções para o problema público, criando legislações mais severas como demonstra o presente trabalho, por exemplo a criação do crime de feminicídio, transformando o homicídio contra a mulher em crime hediondo. Além de criar outras legislações na tentativa de coibir a continuidade dos altos índices de ocorrências dos crimes de violência doméstica no ambiente familiar. O Estado tem criado diversas políticas públicas com o intuito de no mínimo amenizar a crise de ocorrências do crime em tela, que sem dúvidas é um dos problemas mais desafiador no que se refere a segurança pública, desta forma, o Estado criou também órgãos especializados para investigar, processar e julgar os crimes desta natureza, como por exemplo, Delegacia da Mulher, Vara Criminal de Violência Doméstica, Patrulha Maria da Penha, telefone 180, dentre outros.

Os serviços especializados de atendimento às mulheres, com objetivos de coibir a violência doméstica, segundo a site do Senado Federal são muitos. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher, Centros Especializado de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas), Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias e Promotorias Especializadas,

Casa da Mulher Brasileira, Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica (SENADO FEDERAL, 2019).

Como pode ser observado, são muitas as ações do Estado no sentido de prevenir a violência contra a mulher no âmbito familiar, contudo é utopia acreditar que todas essas ações estão em perfeito funcionamento em todas as regiões e cidades do Brasil, o que é mais comum são os serviços da Delegacia da Mulher, Vara Criminal da Violência Doméstica, além de ações dentro das próprias instituições de segurança pública como já citada Patrulha Maria da Penha, criada regularmente pelas Guardas Municipais através do município e também pelas Polícias Militares.

5.1 Delegacia da Mulher

A Delegacia da Mulher, criada para atender as mulheres em situação de violência, é uma extensão da Delegacia da Polícia Civil, porém especializada no atendimento à mulher, em algumas cidades a Delegacia da Mulher fica inclusive localizada em outro endereço, distante das demais Delegacias, com isso, as mulheres podem se sentir mais confortáveis em procurar o atendimento da polícia judiciária, pois na Delegacia Especializada, a mulher terá o conforto de não estar frequentando o ambiente da delegacia geral, onde é comum a presença de todos os envolvidos no cometimento de diversos outros crimes, local onde o tumulto pode dificultar o atendimento. Com a Delegacia Especializada, em tese a mulher se sentirá mais confortável para realizar uma denúncia crime, começando pelo fato de que, em regra, a chefia da Delegacia Especializada normalmente é conduzida por uma delegada, também mulher, o que em tese facilita o diálogo no depoimento e formalização de todo o processo.

A criação desses serviços especializados tem amparo na Lei Maria da Penha, como por exemplo o art. 8º, inciso IV, prevê o atendimento especializado à mulher, com a criação de Delegacias de Atendimento à Mulher. Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes, IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006).

Corroborando com a mesma ideia, conforme o site da Polícia Civil do Estado do Paraná, a Delegacia da Mulher que tem por princípios básicos: assegurar o combate à violência contra as Mulheres, que tem como objetivo específico o fortalecimento e a efetiva

implementação de atendimento policial especializado para mulheres; Assegurar tranquilidade à população feminina, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher; Auxiliar as mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência, através de trabalho preventivo, educativo e curativo efetuado pelos setores jurídico e psicossocial (PCPR, 2019).

Diante do exposto, pode-se verificar que, a Delegacia da Mulher tem por princípios assegurar à mulher um atendimento específico, garantindo às mulheres um atendimento especializado, com o intuito de fornecer maior tranquilidade e segurança para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A ideia é transmitir a sensação de maior conforto para as mulheres e encorajá-las a procurar ajuda das autoridades, para que o crime seja coibido, com tudo, quando a prevenção não é possível, a delegacia especializada também tem o importante papel de dar início ao inquérito policial, solicitar medida protetiva ao judiciário e demais procedimentos para que os agressores sejam investigados, processados e julgados de acordo com o que cada caso requer.

5.2 Vara Criminal de Violência Doméstica

Da mesma forma que a Delegacia da Mulher, que foi criada para dar um atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica no âmbito familiar, pois é na delegacia que, em regra, se inicia todo o processo judiciário que o caso requer. Por lógica procedimental, o próximo órgão a dar prosseguimento na persecução penal é o judiciário, diante deste fato, após o sancionamento da Lei Maria da Penha, por determinação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) foi intensificado em todo o Brasil, a criação de Varas Especializadas em Violência Doméstica, com o fim de que as mulheres também tenham um atendimento especializado no judiciário.

Conforme fonte do site do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no ano 2006 eram apenas 06 (seis) varas com atendimento especializado destinados ao atendimento à mulher em todo o Brasil, com a criação da Lei 11.340/2006 e a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça número 9 de 08 de março de 2007, em 2018 chegou-se ao número de 125 (cento e vinte e cinco) unidades com Vara exclusiva para julgamento de crimes contra a mulher. Recomendação Nº 9 de 08/03/2007, Ementa: Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das suas

relações domésticas e familiares (CNJ, 2018).

Desta forma, com base na Lei Maria da Penha, mais especificamente no art. 14, que prevê o atendimento especializado à mulher, também pelo judiciário com a criação de juizados especiais de violência doméstica, desta forma, assim assevera a referida Lei. Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Diante da ilustrada exigência legal, concomitante com a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, concomitante com os altos índices de ocorrência de violência doméstica, o Brasil acelerou a criação de Varas exclusivas para os julgamentos de crimes contra a mulher, saltando de 06 (seis) unidades em 2006 para 125 (cento e vinte e cinco) no ano 2018. Conforme demonstrado através de dados provenientes do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018).

Neste diapasão, foi um conjunto de ações que culminou com o crescimento das Varas Especializadas no atendimento à mulher em todo território nacional, sendo que as principais são, a Lei 11.340/2016, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça número 9 (nove) de 08 de março de 2007 e também os altos índices de ocorrências desta natureza, além disso, pode-se citar os movimentos em defesa da mulher em alta crescente em todo o cenário brasileiro. Tudo isto fez com que o Estado e a sociedade de uma forma geral aumentassem a atenção aos crimes de violência doméstica no âmbito familiar. Cabe ainda ressaltar que o Estado do Paraná foi a última unidade da federação a aderir essa exigência, criando apenas no ano 2017 a Vara especializada de atendimento exclusivo à mulher em situação de violência doméstica, fato que demonstra o desinteresse do judiciário do Estado do Paraná no combate ao referido crime de violência contra as mulheres, pois o crime sempre existiu nesta unidade federativa, desta feita, não se justifica tanta demora para aderir essa exigência legal e também necessidade tão urgente.

5.3 Patrulha Maria da Penha

Como já fora ilustrado, na polícia judiciária foi criada a Delegacia da Mulher, no Judiciário foi instituído Varas Especializadas em Violência Doméstica, ambas com o fim de prestar um atendimento diferenciado e exclusivo às mulheres em situação de violência no

âmbito familiar. Diante destas inovações sobre o atendimento das ocorrências de violência doméstica, há alguns anos, vem se desenvolvendo a ideia de criar a Patrulha Maria da Penha, onde as Polícias Militares e as Guardas Municipais teriam equipes de rondas ostensivas compostas por profissionais especializados no atendimento das mulheres, orientadas exclusivamente para prevenir o cometimento do referido crime, além de realizar patrulhamentos com o fim de garantir que as medidas judiciais de proteção aplicadas aos agressores sejam cumpridas.

Esta ideia começou a ser discutida oficialmente no Congresso Nacional através de um Projeto de Lei do Senado (PLS) número 547/2015, da Senadora Gleisi Hoffman, e ainda que o projeto de Lei não foi efetivamente sancionado, muitos Estados da Federação já adotaram a ideia e esta já é uma realidade, pois a Patrulha Maria da Penha já está sendo realizada tanto pelas Polícias Militares quanto pelas Guardas Municipais em muitos lugares do Brasil, inclusive já está em funcionamento em muitas cidades do Estado do Paraná, tanto pela Guarda Municipal, quanto pela Polícia Militar. O Projeto de Lei do Senado (PLS) número 547/2015, da Senadora Gleisi Hoffman elucida o seguinte. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou nesta quarta-feira (8), por unanimidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS), da senadora Gleisi Hoffman (PT-PR), que institui o programa Patrulha Maria da Penha.

O projeto visa assegurar rondas policiais periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas pelo juiz após a denúncia de agressão sofrida pela mulher. Como foi aprovada em decisão terminativa, a proposta poderá seguir diretamente para apreciação da Câmara dos Deputados, se não houver recurso para que seja votada também pelo Plenário do Senado. Ainda pelo texto aprovado, a gestão do programa deverá ser feita de forma integrada entre União, estados e municípios, por meio de instrumento de cooperação federativa. As ações serão executadas pelas polícias civil e militar e pelas guardas municipais, se for o caso. Fonte: Agência Senado (SN, 2015).

Como demonstrado, a Patrulha Maria da Penha surgiu como um meio para auxiliar a Polícia Judiciária e o próprio poder judiciário, proporcionando melhor atendimento e fazendo com que a mulher tenha um tratamento especializado e exclusivo em todos os seguimentos da persecução penal, neste sentido a mulher pode se sentir mais confortável para buscar ajuda dos profissionais.

Diante desta ilustração, podemos também verificar que o Estado do Paraná, através do Tribunal de Justiça Estadual e também os municípios, que são os responsáveis pelas

Guardas Municipais, já implantaram a Patrulha Maria da Penha em diversas cidades daquele Estado, conforme fonte do Tribunal de Justiça Estadual do Paraná. Até dezembro de 2017, a Patrulha Maria da Penha já havia sido implantada nas seguintes Comarcas: **Curitiba** – 8 de março de 2014; **Londrina** – 6 de julho de 2015; **Foz do Iguaçu** – 18 de novembro de 2015; **Toledo** – 13 de maio de 2016; **Arapongas** – 9 de maio de 2016; **Ponta Grossa** – 22 de agosto de 2017; **Sarandi** – 23 de agosto de 2017; **São José dos Pinhais** – 20 de novembro de 2017; **Maringá** – 21 de novembro de 2017; **Cascavel** – 19 de dezembro de 2017 (TJPR, 2017).

Desta forma, pode-se observar que o processo de criação da Patrulha Maria da Penha está em funcionamento em diversos municípios do Estado do Paraná, através das Guardas Municipais, contudo acredita-se que faz-se necessário a implantação também pela Polícia Militar do Paraná, pois apenas algumas poucas cidades já possui Patrulha Maria da Penha na própria Polícia Militar do Estado do Paraná, o que contribui significativamente para o desenvolvimento das políticas públicas destinadas ao atendimento da mulher, em situação de violência doméstica. Projetos como estes, podem trazer maior sensação de segurança e justiça às mulheres, além do efeito psicológico sobre o agressor, pois esta inovação pode fazer com que os criminosos se sintam menos motivados a cometer o crime de violência contra a mulher, ao saberem que as forças de segurança estão monitorando a região, e isso pode coibir as agressões, um ato tão cruel, inaceitável e covarde, totalmente descabido neste momento atual.

Estes órgãos especializados são medidas modernas no que se refere ao crime de violência contra a mulher, já que a própria Lei Maria da Penha também tem pouco mais de dez anos no Brasil, apesar de que as violências contra as mulheres são frequentes desde a existência humana. Contudo, pode-se concluir este capítulo salientando que, as medidas de prevenção e repressão ao crime de violência doméstica tem se ampliado, bem como, especializado neste ramo, buscando atender de forma exclusiva as ofendidas pelo referido crime, conforme as citadas, Delegacia da Mulher, Vara Especializada em Violência Doméstica e a mais recente, Patrulha Maria da Penha, estas ações contribuem com as demais políticas públicas na busca em coibir e prevenir os crimes de violência doméstica contra as mulheres no âmbito familiar. Porém é sempre bom frisar que esta não é a solução ideal para o problema, pois são medidas adotadas na consequência do problema, quando na verdade se deveria também investir na causa, ou seja, na formação do indivíduo, por outro lado, não se pode deixar as mulheres sem um atendimento e acompanhamento adequado, logo seria de grande importância investimentos sérios na base da formação social.

6 PATRULHA MARIA DA PENHA PELA POLÍCIA MILITAR

Neste capítulo será apresentado o objetivo principal do presente trabalho, qual seja, a Patrulha Maria da Penha com os serviços prestados pela polícia militar em todo o Estado do Paraná. Na polícia militar existem diversos policiamentos específicos, como por exemplo, patrulha escolar, polícia rodoviária, patrulha rural, polícia ambiental, dentre outros, destacados e orientados para uma finalidade específica de atendimento emergencial e preventivo. Neste sentido, conforme toda exposição do presente trabalho elucidando a gravidade do problema violência doméstica de acordo com os índices atuais em todo o Estado do Paraná.

Assim surgiu a ideia de aprimorar o atendimento das ocorrências desta natureza pela polícia militar, criando a Patrulha Maria da Penha como um policiamento específico, com viaturas caracterizadas e destinadas exclusivamente para este fim, com policiais preparados e orientados em todos os detalhes da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para melhor atendimento e orientações as mulheres em situação de violência no ambiente familiar, assim como, realizar patrulhamentos nas regiões onde existem ocorrências do referido crime com medidas protetivas, este é um dos principais objetivos da Patrulha Maria da Penha, serviço que o policiamento regular não consegue fazer devido aos milhares de outros tipos de ocorrências que surgem através do telefone 190.

Neste ínterim, o próprio legislador da Lei Maria da Penha discorreu sobre o atendimento especializado e diferenciado para o combate do crime de violência doméstica, como forma de tornar mais efetiva a referida legislação, porém na prática, vemos apenas delegacias especializadas, mas o atendimento especializado das ocorrências, onde as mulheres têm o primeiro contato com o prestador dos serviços, na maioria das vezes são atendidas pela tropa regular, dentro desta mesma ideia, Adriana Ramos de Mello discorre que: a fim de propiciar a efetividade buscada pelo legislador, estamos em que tanto a polícia civil como a militar deveriam ser aparelhadas e seus integrantes treinados a fim de que pudessem formar equipes especializadas neste tipo de delito (MELLO, 2007, p. 54).

Sobre a exigência de atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica, cabe destacar o art. 8º da Lei Maria da Penha e o inciso IV quando assevera que: “art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: IV - a

implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;” (BRASIL, 2006).

É oportuno salientar que, os atendimentos das ocorrências de violência doméstica já são prestados pela polícia militar através do policiamento ostensivo regular, ocorre que estes policiais atende todos os tipos de ocorrência e acredita-se que um policiamento específico e destinado apenas aos crimes de violência doméstica possa melhorar a qualidade do atendimento em relação as mulheres, além de aproximar o policiamento da sociedade, trazendo maior segurança e tranquilidade, pois o policiamento caracterizado realizando rondas com slogan Patrulha Maria da Penha estampado nas viaturas pode causar maior tranquilidade as mulheres, fazendo com que sintam-se mais seguras e alcançadas pelo Estado, por outro lado o agressor também saberá que tem um policiamento preparado especificamente para proteger a mulher caso ocorra os crimes de violência doméstica.

O policiamento especializado, como já fora elucidado, foi bastante enfatizado pelo legislador no que se refere a Lei Maria da Penha, reforçando que para maior funcionamento da efetividade da referida Lei, as polícias civis e militares deveriam ser preparadas para aquele fim, qual seja reprimir e coibir a violência doméstica, conforme a doutrina evidencia através de Pedro Rui da Foutoura Porto, descrevendo que: reconhecendo o legislador que, de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com mulher em situação de violência doméstica, valorizou sobre maneira sua função, prestigiando o trabalho mais dedicado e humano que já vem sendo desenvolvido de forma pioneira em delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais, bem como pela Polícia Militar, cujo treinamento já contempla aulas de direitos humanos (PORTO, 2007, p. 67).

A presente proposta beneficiaria também a própria polícia militar, pois esta já atende as ocorrências de violência doméstica, mesmo em algumas cidades que possuem a Patrulha Maria da Penha pelas guardas municipais, as mulheres na maioria das vezes ligam 190, pois querem o socorro emergencial da polícia militar, desta forma, o projeto apresentado faria com que a Patrulha Maria da Penha pela polícia militar desafogasse o policiamento regular para que este se dedique as ocorrências diversas e as violências doméstica ficassem a cargo do policiamento específico.

Como fora demonstrado no presente trabalho, os números altíssimos de ocorrência de violência doméstica em todo o Estado estão crescendo constantemente, de forma que faz-se necessário especializar o atendimento das ocorrências dos crimes domésticos o que beneficiaria a polícia militar, o Estado que é o principal responsável pela implantação de

políticas públicas para solução do problema que assola não somente as mulheres, mas a toda a sociedade de alguma forma.

Convém destacar aqui também, apenas para se ter uma ideia do índice Estadual de violência doméstica, no ano 2017 foram registrados 26.899 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e nove), no ano 2018 foram 30.227 (trinta mil duzentos e setenta e sete), no ano 2019, 38.252 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e dois) e no ano 2020 foram 42.509 (quarenta e dois mil quinhentos e nove), todos estes dados são referentes ao crime de violência doméstica/lesão corporal. Sobre o crime de feminicídio no Estado do Paraná, no ano 2017 houve 42 (quarenta e dois) registros, em 2018 foram 64 (sessenta e quatro), em 2019 constam 105 (cento e cinco) e, por fim, no ano 2020 foram registrados 111 (cento e onze) boletins de ocorrência com a natureza feminicídio (CELEPAR, 2021).

Os números são alarmantes e deixa claro a necessidade urgente de se fazer alguma coisa para prevenir e combater a crescente onda de violência doméstica no Estado do Paraná. Apenas para ilustração, foi implantado o projeto Patrulha Maria da Penha pela polícia militar do Rio de Janeiro, já o título da matéria chama bastante a atenção. Patrulha Maria da Penha conquista confiança de mulheres e contabiliza bons resultados (ISTOÉ, 2019).

É exatamente o que se busca, que as mulheres se sintam confiantes para denunciar o crime, sabendo que terão assistência e proteção, pois conforme fora desmistificado, a Patrulha Maria da Penha possui o importante papel de realizar patrulhamentos nas regiões e endereços onde as mulheres nesta situação residem, fazendo cumprir as medidas protetiva e também realiza o patrulhamento preventivo para evitar agressões, causando uma sensação de segurança para as mulheres, o que gera confiança na prestação dos serviços. Até porque o atendimento de ocorrências da Lei Maria da Penha pela tropa regular termina após o flagrante na delegacia, já a Patrulha Maria da Penha tem o papel de acompanhar as mulheres posteriormente ao registro do crime principalmente para fazer cumprir as medidas protetivas, com patrulhamentos nas proximidades das residências das mulheres em situação de violência, o que pode coibir a reincidência do referido crime.

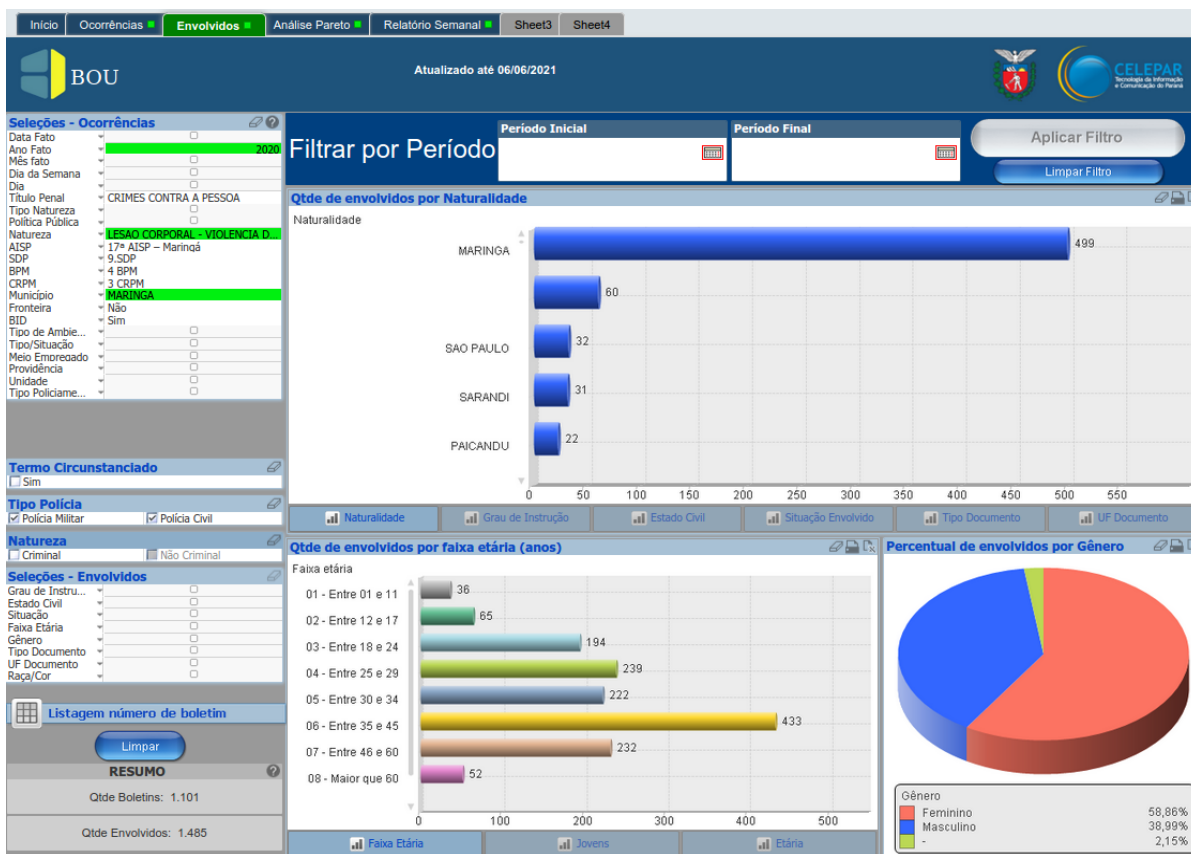
Ainda pode-se enfatizar a questão aqui desmistificada sobre o descumprimento das medidas protetivas, o que é muito comum ocorrer já que o agressor possui alguma intimidade com a mulher em situação de violência, apenas para exemplificar, no Estado do Paraná, somente no ano 2020, foram registrados 2.510 (dois mil quinhentos e dez) descumprimento de medidas judiciais de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, casos que infelizmente, quando as mulheres ligam 190, algum tipo de violência tipificada na Lei Maria da Penha já ocorreu novamente.

6.1 Estratégias Para Implantação em Todos os Municípios do Paraná

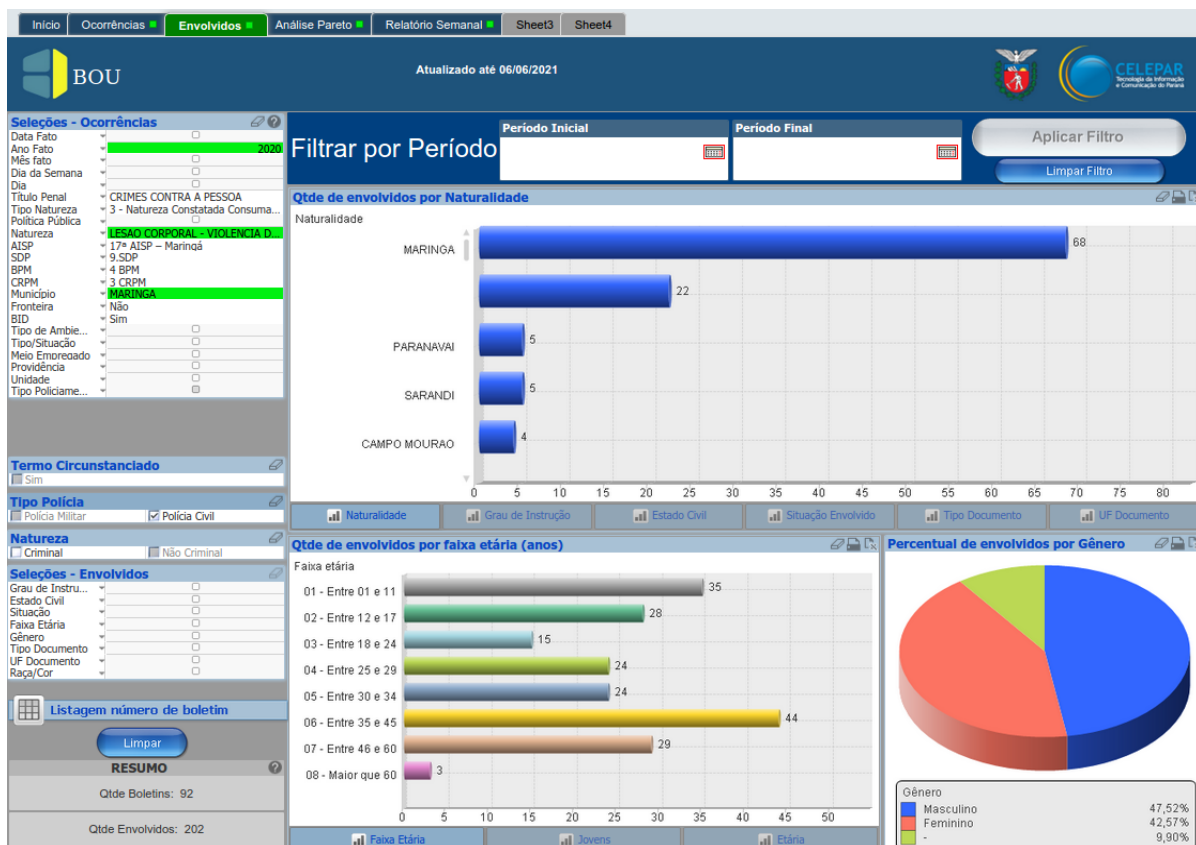
Como já fora mencionado anteriormente no decorrer do presente trabalho, os atendimentos das ocorrências às mulheres em situação de violência doméstica já são realizados pela polícia militar em todos os municípios do Estado do Paraná, mesmo nas grandes cidades onde há prestação de serviços pela Patrulha Maria da Penha, instaladas pelas guardas municipais, muitas mulheres acabam acionando o telefone emergencial 190 da polícia militar, as vezes por acreditar que a polícia pode causar um temor maior ao agressor, ou por desconhecimento da Patrulha Maria da Penha, outras por lembrar apenas do número emergencial 190 na hora do desespero, motivos apresentados pelas entrevistadas durante a pesquisa desenvolvida durante o mestrado em políticas públicas e apresentadas no presente projeto.

Pode-se dizer então que existem também aquelas vítimas que acreditam que a polícia militar pode causar algum temor no agressor e com isso cessar as agressões e demais crimes tipificados na Lei Maria da Penha, ou como citado anteriormente, no momento do desespero o subconsciente traz apenas o número emergencial mais conhecido, número 190, por ser o mais conhecido ao longo dos anos. Enfim, a verdade é que de acordo com a pesquisa através de entrevistas realizadas durante o curso de mestrado profissional oferecido pela universidade Estadual de Maringá por meio do governo estadual, foi constatado que aproximadamente 90% (noventa por cento) das mulheres entrevistadas, que já sofreram violência ou não, preferem acionar a polícia militar quando estão em situação de violência doméstica, ou mesmo quando presenciam tal fato ocorrendo com outra mulher.

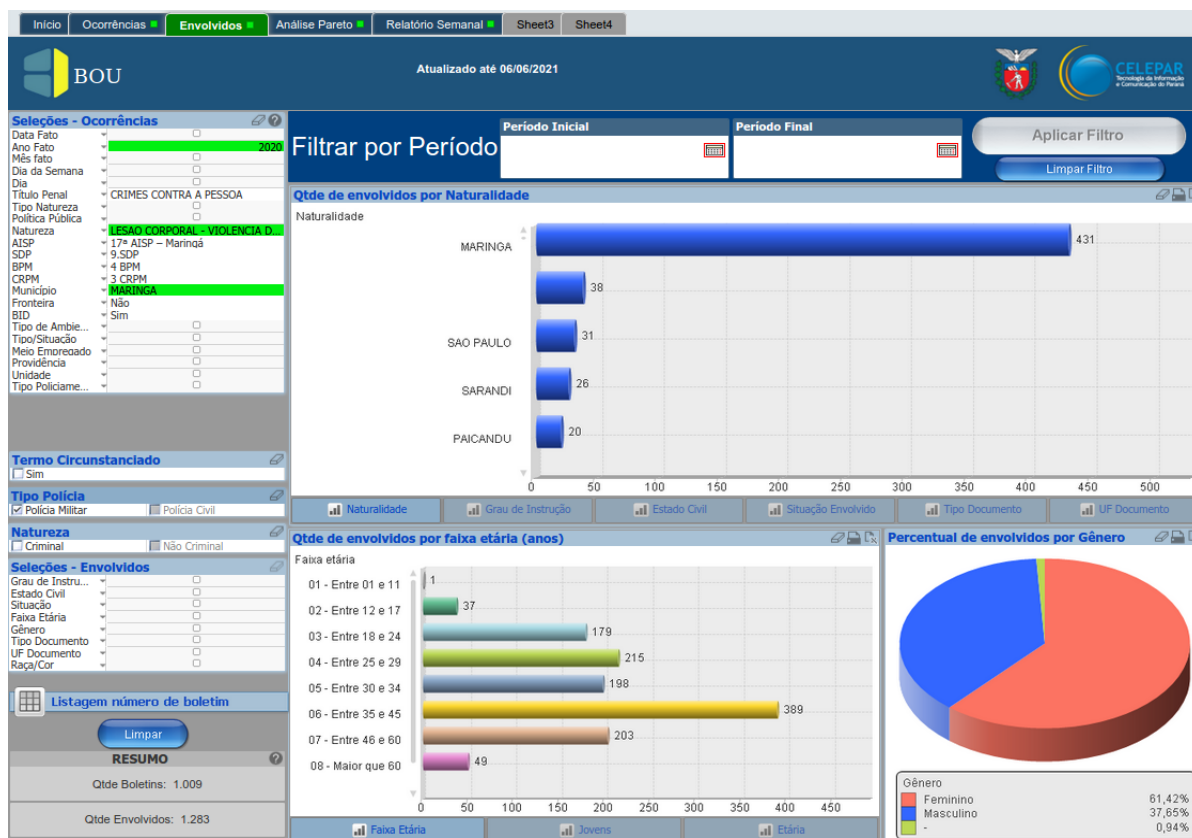
Ainda que a proposta visa a implantação da Patrulha Maria da Penha em todo o Estado do Paraná, convém destacar aqui, apenas para subsidiar a ideia proposta que, os números de ocorrências atendidas pela polícia militar na cidade de Maringá-PR, mesmo esta possuindo a Patrulha Maria da Penha pela guarda municipal. Consta que da totalidade dos registros de violência doméstica em Maringá-PR, ou seja, 1.101 (um mil cento e um) durante o ano 2020, pela Polícia Civil foram registrados 92 (noventa e dois) boletins de ocorrência por violência doméstica, enquanto que a polícia militar naquele mesmo período registraram 1.009 (um mil e nove) boletins de ocorrência de violência doméstica, o que comprova que as mulheres que estão em situação de violência, por algum ou diversos motivos acionam a polícia militar ao invés da Patrulha Maria da Penha implementada pelo município, fato que ocorre em todo o Estado do Paraná, conforme será demonstrado nas telas a seguir (CELEPAR, 2021).



CELEPAR, 2021



CELEPAR, 2021



CELEPAR, 2021

Neste sentido, o que se propõe é especializar o atendimento devido à gravidade do problema e a quantidade de atendimentos p e a quantidade de atendimentos prestados pela polícia militar, sabe-se também que não é possível destinar uma viatura exclusivamente ao atendimento das ocorrências relacionadas a violência domésticas nos menores municípios do Estado, afinal há cidades que passam diversos dias sem registrar uma ocorrência sequer. Contudo, como a polícia militar é distribuída em companhias e pelotões, a proposta é que tenham viaturas da Patrulha Maria da Penha naqueles seguimentos, no mínimo uma viatura por pelotão, caracterizada e plotada com o slogan Patrulha Maria da Penha realizando patrulhamento em todos os municípios da sua circunscrição demonstrando aos agressores e principalmente as mulheres que a Patrulha maria da Penha está presente o tempo todo.

O policiamento ostensivo, com viaturas caracterizadas pelo programa Patrulha Maria da Penha, tem condições de ser realizado pela polícia militar sem causar grandes investimentos pelo gestor, uma vez que, como demonstrado numericamente no presente trabalho, a grande maioria das ocorrências de violência domésticas atendidas no Estado, são registradas pela polícia militar, então o que se faz necessário é um novo direcionamento e especialização de policiais com perfil, que se importam com a causa violência doméstica para melhorar a prestação do serviço público, no que se refere aos crimes de violência

doméstica. Pois os agentes imbuídos nesta missão precisarão se especializar e tomar conhecimento de todo o processo da persecução penal do referido crime para melhor atender e orientar as vítimas, desde da efetivação da denúncia até o seu exaurimento.

6.1.1 Especialização dos Profissionais de Segurança em Violência Doméstica

Os agentes de segurança pública, no caso do presente projeto, policiais militares do Estado, são submetidos ao curso de formação que visa para atender a sociedade de uma forma geral, onde são treinados, testados e experimentados para todas as possíveis ocorrências da área de segurança pública, não há a possibilidade de formar agentes para exclusivamente atender violência doméstica, pois são servidores públicos do Estado, estes devem estar aptos para servi-lo em toda e qualquer situação que a sociedade precisar, inclusive em qualquer lugar do território estadual.

Assim sendo, o projeto em tela defende a ideia de especializar os agentes de segurança pública que já são policiais militares, aptos para atender qualquer tipo de ocorrência. Especializá-los sobre o tema do presente trabalho, qual seja, atendimento às mulheres que se encontram e situação de violência no âmbito familiar ou mesmo fora dele, através de um curso específico para policiais militares selecionados e com perfil que o caso requer, assim como já ocorre com agentes que compõem grupos especializados no âmbito da polícia militar estadual.

A ideia ainda seria durante a especialização, além dos instrutores policiais militares, contar com professores que não fazem parte da corporação para se ter uma experiência e adquirir conhecimento de pessoas que já atuam com o tema violência doméstica nas universidades ou mesmo fora dela, advogados, professores, sociedade organizada, casas de apoio às mulheres, com o intuito de trocar experiências e conhecimentos buscando definir um padrão para o primeiro atendimento as mulheres em situação de violência, tendo em vista que o primeiro atendimento é o que direciona os demais atos referentes ao atendimento.

Como tratado no decorrer do presente trabalho, existem especializações sobre violência doméstica na polícia civil, no judiciário e demais órgãos institucionais ou não, pessoas estudiosas e interessadas coma causa. A seguir pode ser observado uma ação recente em conjunto sobre o tema, quando o Ministério da Mulher, da Justiça e Segurança Pública promoveram um curso sobre a criação do “Formulário Nacional de Avaliação de Risco: saberes transdisciplinares para avaliação e gestão de riscos em contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Quando segundo as palavras da ilustre Ministra da

Mulher, Damares Alves, esta detalhou que:

Na ocasião, a ministra ressaltou que, apenas no ano passado, mais de 1,3 mil mulheres foram vítimas de feminicídio em todo o país, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. “Precisamos mudar essa situação, o formulário vem justamente com essa proposta. Ele é um instrumento poderoso que afasta a subjetividade e que vai atuar para que a violência contra a mulher não seja relativizada em momento algum. Violência contra a mulher não se relativiza, não se explica, não se justifica e tão pouco podemos minimizar.”⁴

Como pode ser observado na matéria acima, ocorrida em 20 de julho de 2021, outros segmentos da sociedade estão em constante discussão e atualizações sobre o tema. No entanto, a polícia militar, que conforme demonstrado através dos números de registros no presente trabalho, é a força de segurança que prestam o primeiro atendimento as mulheres em situação de violência na grande maioria das vezes, não está se especializando sobre o tema, pois policias do serviço de policiamento regular atendem diariamente esse tipo de ocorrência, sem qualquer conhecimento especializado sobre o tema. O que é um absurdo, tendo em vista que, como descrito acima, o primeiro atendimento é o mais importante para orientação e encaminhamento das vítimas as próximas e árduas etapas do acompanhamento, pois infelizmente raríssimas vezes a violência ocorre uma única vez.

Por tudo isso, é extremamente urgente uma especialização do primeiro atendimento prestado, na maioria das vezes pela polícia militar, assim como já ocorre em outras regiões do país. Neste ínterim, pode-se trazer a baila a Polícia Militar do Distrito Federal que oferece processos seletivos internos para que policiais de própria corporação participem da seleção e consequentemente frequentem o curso de especialização para o atendimento preventivo e orientação às mulheres em situação de violência, conforme segue:

Encontra-se aberto o processo seletivo para admissão ao IV Curso de Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica – PROVID 2019, Nível Misto, sendo disponibilizadas quarenta vagas para PMDF e cinco vagas para coirmãs, conforme Edital DEEC Nº 05/2019 de 28 de janeiro de 2019.

A violência doméstica e familiar contra as pessoas que se encontram nesse contexto configura-se num fenômeno dinâmico e complexo que envolve inúmeros fatores sociais, familiares, psíquicos, culturais, econômico, etc.

Por isso, torna-se clara a necessidade dos policiais militares que, na maioria das vezes, são os que primeiro estabelecem o contato pessoal com as

⁴ **Governo Federal lança curso para aplicação de formulário no atendimento às mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/governo-federal-lanca-curso-para-aplicacao-de-formulario-no-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 16/10/2021.

vítimas, compreendem a complexidade do fenômeno de violência doméstica.

Diante disso, a Corporação tem promovido constante especialização técnico profissional que se destina à capacitação do policial militar para o desempenho de atividades específicas, proporcionando aprofundamento das técnicas, conhecimentos e habilidades em área peculiar da atividade policial.⁵

Como pode ser verificado, em outras regiões do território nacional já existe essa preocupação em melhorar o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, assim, o presente projeto defende essa mesma ideia, que os policiais militares sejam especializados no assunto em tela para melhorar a qualidade da prevenção, do atendimento e orientações, pois como descrito acima, o atendimento emergencial é o primeiro contato entre as mulheres vitimadas e os profissionais de segurança, que inclusive vai nortear todo o processo de atendimento, além do fato da visão das mulheres em relação as autoridades, uma vez que o primeiro atendimento não foi qualificado, as mulheres podem desistir de procurar ajudas das autoridades, já um atendimento qualificado e especializado motiva as mulheres a solicitar o apoio das autoridades.

6.1.2 Polícia Militar e Guarda Municipal

Quando se fala sobre a implantação da patrulha Maria da Penha pela polícia militar, pode ocorrer o questionamento sobre o que fazer com a patrulha Maria da Penha já implantadas pelos municípios, com tudo, esse aspecto não pode ser entendido como um problema, tendo em vista que, as forças de segurança podem e devem unir forças no combate ao crime, nos dias atuais é muito comum a realização de forças tarefas entre os órgão federais, estaduais e municipais para a solução dos problemas relacionados à segurança pública.

Neste sentido, cabe destacar a lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais, detalhando as competências gerais e especiais das guardas municipais, tal norma reforça no art. 5º, inciso IV, que a guarda municipal deve colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, conforme segue:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

⁵ **IV Curso de Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica – PROVID 2019, Nível Misto.** Disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/22915-iv-curso-de-policiamento-de-prevencao-orientado-a-violencia-domestica-provid-2019-nivel-misto>>. Acesso em: 19/10/2021.

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;⁶**
[...]

Como pode ser visualizado na legislação em tela, as forças de segurança devem se integrar para proporcionar e bem comum buscando proporcionar a paz social à sociedade, então, nas poucas cidades onde existem patrulhas Maria da Penha pelas guardas municipais, com o presente projeto, as forças de segurança estaduais e municipais, pela própria previsão legal citada, podem e devem se integrar no atendimento as mulheres em situação de violência.

Desta forma, os órgãos de segurança não disputam espaços, eles se complementam e somam forças no combate à criminalidade, apesar da ideia da guarda ser uma vigia patrimonial do município, é comum presenciar as guardas municipais fiscalizando diversos crimes tipificados no código penal, até porque as leis penais autoriza que qualquer do povo pode deter quem esteja em flagrante delito e que a polícia militar tem o dever de prender quem esteja as margens da lei. Assim, da mesma forma que as guardas municipais e as polícias militares fiscalizam os mesmos crimes, também podem unir forças no combate a violência doméstica.

Apenas para exemplificar, no município de Maringá-PR as guardas municipais fiscalizam e conduzem pessoas pelo crime de tráfico de drogas em diversos pontos da cidade, como Vila Olímpica e praça Raposo Tavares, também podem integrarem-se para combater a violência doméstica, uma questão extremamente importante e que exige uma solução urgente por parte do poder público. Neste sentido a política pública aqui defendida pode ser um alento de apoio e orientação às vítimas já que o atendimento emergencial oferecido pelas guardas municipais e polícias militares.

Ante todo o exposto neste subtítulo, ainda convém ressaltar que, como demonstrado durante todo o trabalho apresentado, inclusive com entrevista virtual respondida por mulheres que sofreram violência ou não, praticamente 90 % (noventa por cento) das pessoas

⁶ Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm>. Acesso em: 19/10/2021.

entrevistadas em situação de violência responderam acionariam a polícia militar quando estiverem precisando de socorro ou mesmo ao presenciar uma violência doméstica. Assim, mesmo nos municípios que já existem a patrulha Maria da Penha, será extremamente importante a implantação do programa, com cursos e especializações dos policiais militares que se voluntariarem para trabalhar na patrulha Maria da Penha, desta forma, a própria guarda municipal poderia participar do mesmo curso para padronizar o atendimento e o deixar mais qualificado.

6.2 Objetivos da Patrulha Maria da Penha

O objetivo principal da Patrulha Maria da Penha é prevenir e coibir a violência doméstica, fazendo com que a política pública implantada chegue a todas as famílias do Estado do Paraná. Como já fora elucidado no presente capítulo, seria utópico imaginar que todas as cidades do Estado teriam ao menos uma viatura caracterizada e exclusiva para atender as ocorrências de violência doméstica, contudo, o que se evidencia é que nas pequenas cidades é comum passar muitos dias sem registrar qualquer ocorrência, desta forma, o projeto apresentado desmistifica uma forma de todas as cidades do Estado terem patrulhamentos, tendo em cada companhia e pelotão ao menos uma viatura caracterizada realizando rondas nos municípios da sua circunscrição de forma que toda a população paranaense tenham os serviços próximos da comunidade.

Este é o objetivo da Patrulha Maria da Penha, aproximação do cidadão para que as mulheres se sintam amparadas e conseqüentemente encorajadas a denunciar o agressor, e ao mesmo tempo causa um efeito psicológico no autor do crime, sabendo que a polícia militar, através dos serviços prestados pela Patrulha Maria da Penha está presente, tanto para prevenir e coibir o crime, bem como para reprimir os agressores ou aqueles que insistem em descumprir as medidas judiciais de proteção às mulheres em situação de violência.

Além dos objetivos apresentados em relação aos agressores e principalmente as mulheres, conforme descrito acima, cabe ressaltar que ao disponibilizar equipes policiais para o atendimento de violência doméstica, a tropa regular ficará por mais tempo disponível para atender as demais ocorrências, tendo em vista os números altíssimos de atendimentos conforme demonstrado no trabalho em tela. Desta forma, com o objetivo de direcionar atendimento especializado as mulheres em situação de violência no âmbito familiar, toda a polícia militar será beneficiada e conseqüentemente a população em geral terá uma melhora na prestação dos serviços no que se refere a Segurança Pública estadual.

Para concluir o tema sobre os objetivos da proposta de implantação da Patrulha Maria da Penha em todo o Estado do Paraná, isto porque, atualmente algumas cidades que são centro de regiões metropolitanas, como Maringá e Londrina por exemplo, possuem a Patrulha Maria da Penha pelas guardas municipais, contudo, como já fora ilustrado, a polícia militar acaba atendendo a maioria das ocorrências de violência doméstica. Somente em Maringá, dos 1.099 (um mil e noventa e nove) registros em 2020, 1.009 (um mil e nove) foram registrados pela polícia militar, o que deixa claro que as solicitantes acionam bem mais o telefone emergencial 190 do que o número 153 das guardas municipais.

Desta forma, faz-se necessário uma melhor especialização no atendimento às mulheres que estão sofrendo violência doméstica, com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços no que se refere a prevenção através da ostensividade da Patrulha Maria da Penha, do atendimento diferenciado nos casos de flagrante e necessárias orientações as mulheres, e por fim o patrulhamento em prol das mulheres amparadas por medidas protetivas, tudo isso objetivando coibir e prevenir a ocorrência de novos crimes para enfrentar a crescente alta nos índices de violência domésticas nos últimos anos.

6.3 Melhoria na Prestação dos Serviços Através da Patrulha Maria da Penha

Acredita-se que um policiamento específico focado e direcionado para o problema, no caso violência doméstica, os serviços tendem a serem melhores prestados pelos servidores, pois os agentes terão maior tempo para dedicação ao entendimento do problema para melhor solucioná-lo, diferentemente da tropa regular que atende todos os tipos de ocorrência. Desta forma, além do serviço ser desenvolvido por policiais que se importam pela causa violência doméstica, porque infelizmente não são todos que dão o devido valor que o caso requer, tendo em vista que, há profissionais que também são autores do referido crime, ato bem comum em qualquer profissão devido às questões culturais patriarcais e aos altos índices do referido crime, acaba por atingir todos os seguimentos da sociedade, para alguns até como algo “normal”. E é exatamente por esta falta de consciência que o problema aumenta seus índices anualmente, pela falta de interesse em buscar uma solução e pelo descaso, o que faz com que muitos não tenham nem ao menos a capacidade de realizar uma denúncia quando presenciam uma agressão relacionada aos crimes de violência doméstica no âmbito familiar ou mesmo fora dele.

Diante de toda essa problemática atual e historicamente cultural, cabe ao Estado oferecer melhorias na prestação dos serviços com o intuito de amenizar o problema público,

especializando e melhor direcionando seus agentes em prol da comunidade, pois a violência familiar pode causar um problema ainda maior na sociedade como um todo, tendo em vista que é a família que tem o papel de formar cidadãos, e uma vez que esta formação está deturpada toda a sociedade sofrerá consequências num futuro muito próximo.

Consoante com todo o exposto, pode-se dizer que a especialização na prestação dos serviços referentes ao atendimento das mulheres em situação de violência doméstica não está completa, pois foram instaladas Delegacias da Mulher, Varas Especializadas em Violência Doméstica, assim como Promotorias, no entanto, falta o atendimento especializado de policiais que atendem as ocorrências emergenciais de violência contra as mulheres, que são os primeiros interventores responsáveis por dar início à persecução penal quando o caso requerer. Há apenas em algumas poucas cidades a Patrulha Maria da Penha, no entanto, como demonstrado no presente trabalho através de pesquisas aqui apresentadas, cerca de 90% das mulheres em situação de violência, quando necessitam de um atendimento emergencial, mesmo nas cidades onde tem Patrulha Maria da Penha, as mulheres preferem acionar a Polícia Militar, logo, faz-se necessário especializar o atendimento policial militar no que se refere as ocorrências de violência doméstica.

Neste ínterim, é oportuno mencionar a pesquisa científica elaborada pela Doutora em Ciências Humanas Isadora Vier Machado, quando durante o desenvolvimento da sua tese de doutorado realizou um estágio na cidade de Montréal, província do Québec, no Canadá e presenciou a existência policiais especializados no atendimento à mulheres em situação de violência doméstica, uma carência do Estado brasileiro que o presente trabalho propõe solucionar através da Patrulha Maria da Penha, compostas por policiais militares especializados na causa da violência contra as mulheres. Sobre o Sistema de Intervenção aludida a violência doméstica a Doutora em Ciências Humanas Isadora Vier Machado elucida que. Enfim, há carências estruturais que reforçam as dificuldades locais ao lidar com a demanda das mulheres, o que produz certo redirecionamento na atividade das policiais, já que, muitas vezes, devem assumir papéis que, por formação, seriam próprios de profissionais do Serviço Social ou Psicologia (MACHADO, 2013).

Neste ponto, a tese da Doutora em Ciências Humanas Isadora Vier Machado corrobora com a proposta do presente trabalho, pois este defende a implantação de um patrulha com policiais especializados, onde através da Patrulha Maria da Penha passariam a realizar a primeira intervenção nas ocorrências de violência doméstica, os profissionais não teriam formação na área do conhecimento psicossocial para lidar com essas demandas, contudo, o fato de ter uma equipe especializada, orientada e treinada para uma causa

específica, já melhoraria substancialmente a prestação dos serviços desta política pública que requer uma solução urgente devido ao seu grau de importância.

Por tudo isso, é urgente uma melhoria na prestação dos serviços com especialização dos agentes e uma Patrulha Maria da Penha em todo o Estado, para prevenir e coibir um problema social enraizado na cultura humana de submissão da mulher a ponto dos homens acharem que podem agredir uma mulher por qualquer motivo que seja. Não há mais espaço para essa barbárie inaceitável nos dias atuais, e como é um problema que a sociedade por si mesma não está conseguindo resolver, cabe ao Estado oferecer melhor os seus serviços para prevenção e repressão do problema, com o intuito de sanar um mal que se não dirimido, causará um mal irreparável na sociedade futura.

6.4 Viabilidade da Proposta Apresentada

O projeto é viável e não haverá gastos significativos para o Estado se fora estrategicamente efetivado como se propõe, pois, como ilustrado ao longo de todo o trabalho, os serviços de atendimento as ocorrências referentes ao crime de violência, já prestados pela polícia militar, pelo menos na sua ampla maioria, o projeto enfatiza apenas uma reorganização do atendimento às mulheres em situação de violência. Desta forma, apesar da crise institucional financeira que todo o país está passando atualmente, o projeto é viável e necessário para o enfrentamento do problema público violência doméstica, que não é problema novo nem novidade, a violência doméstica existe historicamente desde os primórdios da humanidade, porém com a evolução humana isso não é mais aceitável e também é um crime tipificado na Lei 11.340 de 2006, logo, cabe ao Estado combatê-lo, principalmente porque os números são alarmantes e estão em uma crescente desenfreada.

Assim, o problema e principalmente as mulheres clamam por uma solução urgente, ainda que se saiba que a repressão seja um investimento na consequência do problema, que o problema na verdade precisa ser combatido na sua causa, qual seja, a formação consciente dos indivíduos, para que estes tenham a consciência plena de que a violência não é aceita nos dias atuais, que inclusive é crime e que jamais se deve agredir as pessoas, independente do motivo, o diálogo é o melhor caminho para a solução dos conflitos, ainda assim, caso não cheguem a um acordo com o diálogo, existe a justiça para solucionar os litígios. Mas atualmente sabe-se que a maioria das não tem essa consciência porque foram mal formadas, ou mesmo pelo ambiente em que se desenvolveram passaram a ter a violência como algo aceitável.

Desta forma, como não se pode esperar uma evolução na formação das pessoas com resultados imediatos, e o problema público exige uma solução urgente, é de suma importância que seja investido na formação das pessoas para amenizar o crime a longo prazo, mas é também extremamente urgente uma solução rápida para prevenir e coibir os crimes de violência doméstica, totalmente viável se levarmos em conta o que já foi elucidado, as ocorrências desta natureza já são atendidas pela polícia militar, desta forma, com a implantação do projeto em,] pauta, não haveria aumento de serviços, nem necessidade demais efetivos, o que se propõe é apenas uma reorganização para destinar viaturas específicas, com agentes mais preparados para o atendimento às mulheres que estão em situação de violência no ambiente familiar ou mesmo fora dele, pois estas precisam de maior atenção devido à opressão emocional e psicológica masculina que estão submetidas.

6.5 Efeitos Psicológicos da Patrulha no Agressor

Um das coisas que mais motiva os criminosos é a certeza da impunidade, a aproximação do policiamento da Patrulha Maria da Penha, além de fiscalizar o fiel cumprimento das medidas protetivas, pode gerar a prevenção através da ostensividade, pois o agressor ao perceber que o policiamento está próximo das mulheres, pode se sentir desconfortável em praticar o crime porque rapidamente pode estar em flagrante, afinal existe uma viatura especializada rondando pronta para dar o flagrante em quem descumprir a Lei. Sabe-se que este efeito psicológico através do temor não é melhor solução, conforme fora ilustrado anteriormente, mas também seria utopia pensar que pode reeducar um adulto com comportamento violento, ao menos para uma solução rápida afim de atender a mulher que já está sendo agredida é praticamente impossível, tendo em vista que a reincidência deste tipo de crime e a alta taxa de descumprimento das medidas protetivas demonstram que os agressores mesmo respondendo a processos judiciais, tendo uma ordem judicial para não se aproximar da mulher, os autores continuam a cometer crimes de violência doméstica.

Portanto, para estes agressores o efeito psicológico da presença policial pode auxiliar no combate ao cometimento do crime, uma vez que a formação recebida não foi capaz de fazê-lo ter consciência, nem mesmo as vezes um processo judicial, ou uma medida judicial de proteção à mulher. Assim, como solução urgente para a mulher que está sendo agredida frequentemente, só a presença policial especializada pode ajudar a coibir e prevenir a violência, nestes casos, o efeito psicológico da presença policial pode ser eficiente na proteção às mulheres em situação de violência.

A sociologia criminal, teorias que tem por objetivo estudar a motivação e perpetuação do crime, nelas alguns autores defendem que os delinquentes nem sempre são os únicos culpados por serem criminosos, o ambiente familiar e social em que ele foi inserido contribuem significativamente para a formação da sua personalidade comportamental, desta forma, a sociedade como um todo tem a sua parcela de contribuição na formação de pessoas com falta de consciência coletiva, que tem a violência como forma de resolver seus anseios, pois os que hoje tem algum desvio de conduta, foram formados no meio social em a própria sociedade gerou, alguns por ação, outros por omissão, mas todos são responsáveis, direta ou indiretamente.

Neste sentido, a melhor solução é o controle social informal, que significa investir na formação educacional das pessoas desde a sua infância para evitar o crime no futuro, ou seja, concentrar os esforços na causa do problema e não na consequência. No entanto, como esse resultado vem a longo prazo, o efeito psicológico do policiamento da Patrulha Maria da Penha pode ser um remédio emergencial efetivo, desde que continue investindo no controle social informal.

A teoria elucidada no presente trabalho desenvolvido encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, quando a referida legislação salienta que a segurança pública é responsabilidade de todos, conforme segue: art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, a mesma carta magna faz também menção a educação, asseverando que a formação e desenvolvimento dos indivíduos é dever do Estado e ao mesmo tempo responsabilidade de todos os cidadãos, como pode ser observado a seguir: art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL/1988).

Todo esse contexto leva a reflexão de que o criminoso nem sempre é o único culpado por seu comportamento, pois a família, o Estado e toda a sociedade falhou na sua formação, contudo, não se pode ficar apontando culpados e esperar que num curto espaço de tempo a formação das pessoas vai mudar drasticamente e surtir efeitos no momento atual. Desta forma, o policiamento presença surge como uma solução emergente, no intuito de prevenir e reprimir os criminosos e proteger a sociedade das violências e demais crimes. Por isso a

reflexão é válida para mudar a mentalidade de alguns que pensam que a repressão é a melhor solução no combate aos problemas de segurança pública, o efeito psicológico pode intimidar os agressores a não praticar o crime, mas é uma solução temporária e extremamente necessária principalmente para as mulheres que estão sofrendo violência, no entanto, o problema continuará enraizado na sociedade se não houver uma mudança na formação das pessoas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O TEMA APRESENTADO

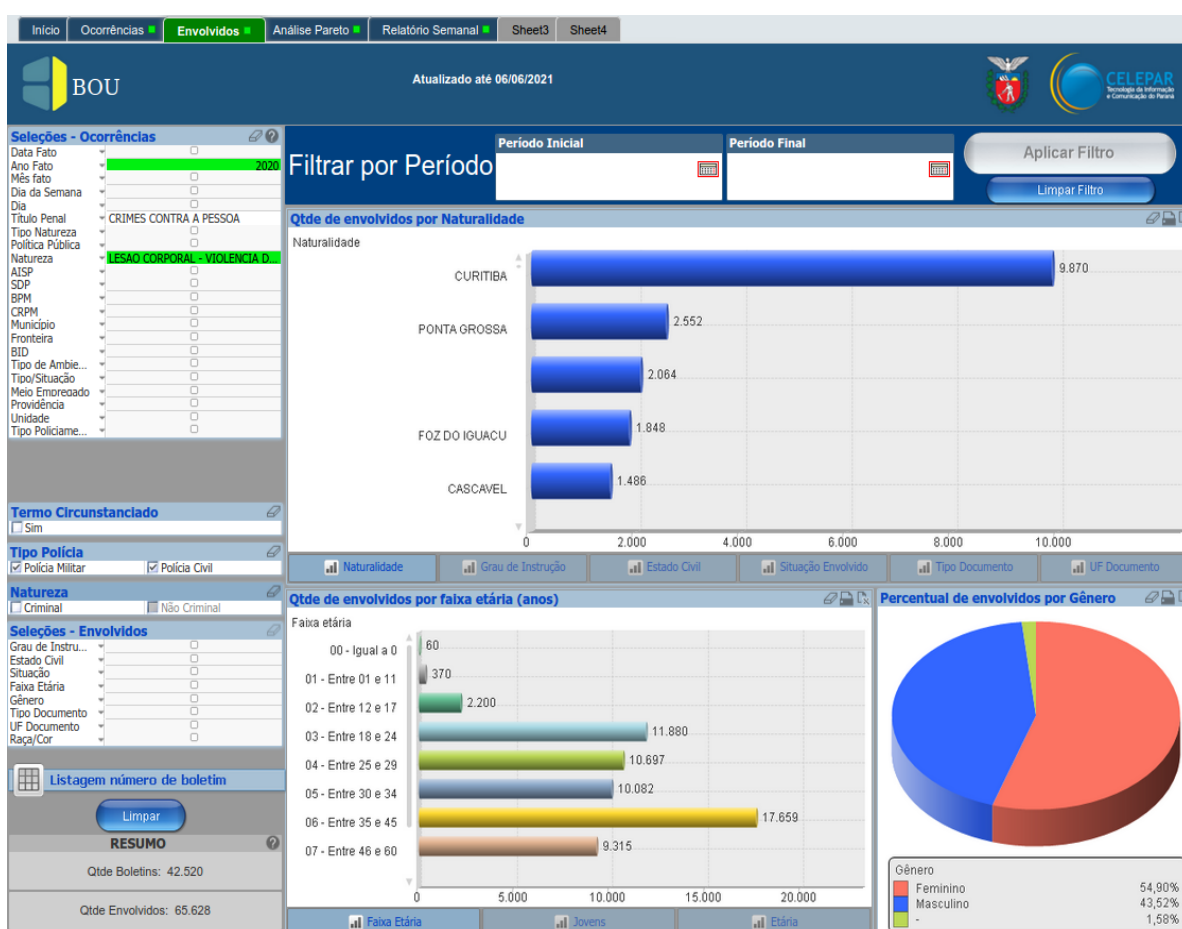
O tema apresentado no presente projeto, como proposta de implantação da Patrulha Maria da Penha pela polícia militar, com estratégias para que a prestação dos serviços atenda a todas as mulheres em situação de violência do Estado do Paraná, quando se refere a todas as mulheres pode parecer muito abrangente e pretensioso, talvez até utópico, no entanto, se for observado o subtítulo de estratégias para implantação do que se propõe, fica claro que é possível a implantação apenas com a reorganização do atendimento as ocorrências de violência no âmbito familiar, pois como foi demonstrado através dos dados registrados, os serviços já são prestados pela polícia, precisa apenas de uma redistribuição de funções, com agentes especializados no atendimento daquele crime, com profissionais que se importam com a causa em tela, para finalmente assim implantar a Patrulha Maria da Penha pela polícia militar.

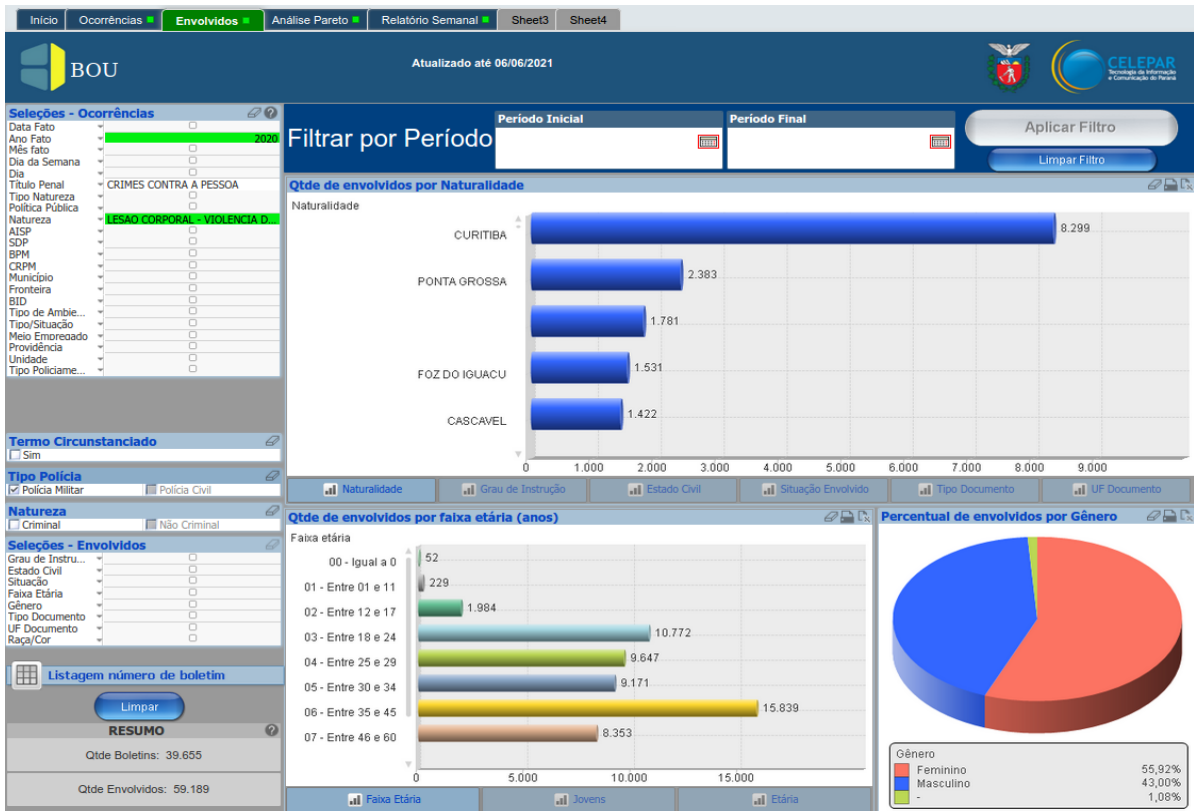
Este projeto pode causar uma boa impressão para as mulheres que sofrem violência, apreensão para os autores e sensação de segurança para toda a comunidade, afinal toda a sociedade será beneficiada, tendo em vista que com um policiamento exclusivo para atender os crimes de violência doméstica, a tropa regular ficará mais disponível para rondas e atendimentos as demais ocorrências, beneficiando a todos, inclusive a sociedade futura se a Patrulha Maria da Penha atender o que se espera, ou seja, diminuição da violência e demais crimes.

Foi observado durante as pesquisas do presente trabalho que, as ocorrências de violência domésticas, são atendidas na maioria das vezes pela Polícia Militar, mesmos nos municípios em que possuem Delegacia da Mulher e Patrulha Maria da Penha pela prefeitura do município através das Guardas Municipais, as mulheres acionam a Polícia Militar para prestar o atendimento da ocorrência. Mais adiante será apresentada uma pesquisa realizada com mulheres da cidade de Maringá-PR, onde praticamente 90% das entrevistadas respondem que em uma situação de violência acionariam a Polícia Militar como órgão

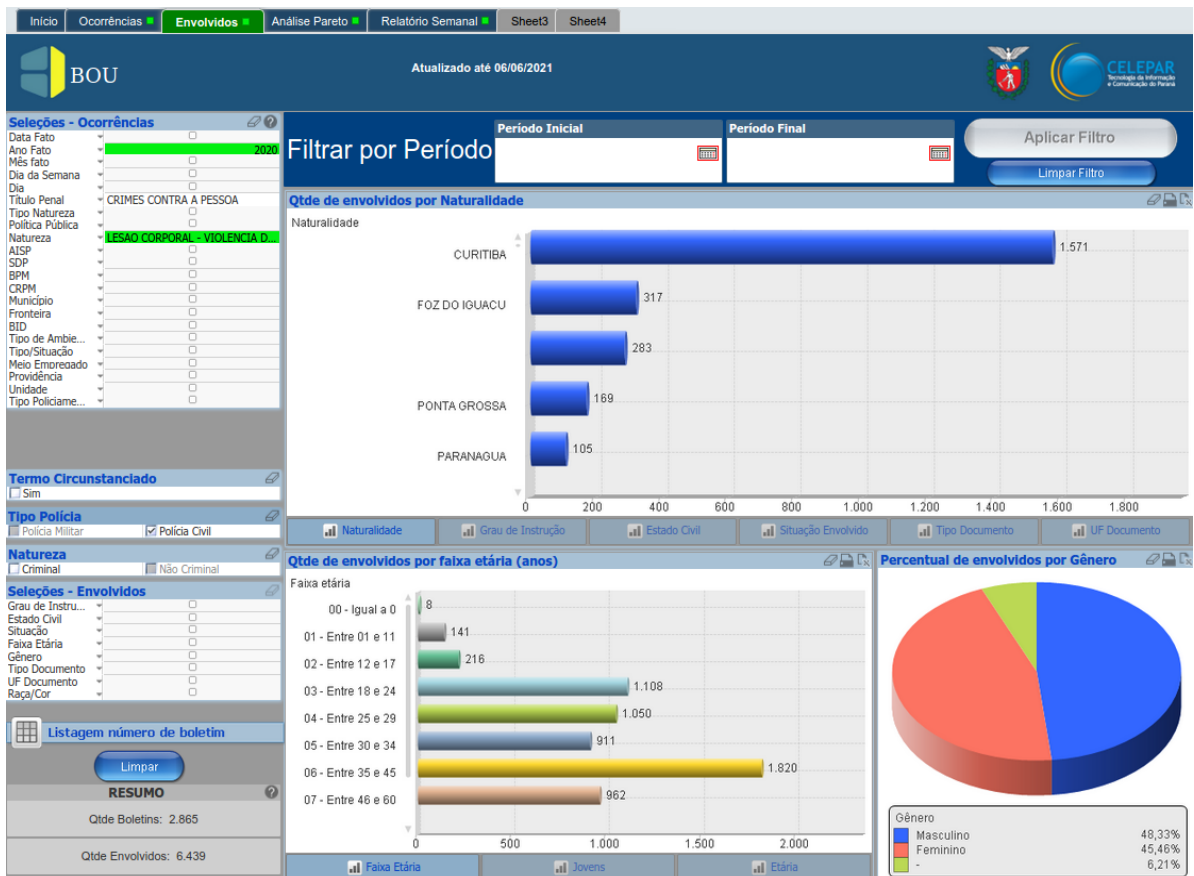
emergencial para atender a ocorrência, mesmo a cidade Delegacia da Mulher e Patrulha Maria da Penha pela Guarda Municipal, o que corrobora com a tese de que as mulheres em situação de violência, por diversos motivos preferem o atendimento emergencial da Polícia Militar.

Apenas para elucidar o que se apresenta sobre o atendimento em sua maioria, mais precisamente em torno de 90% (noventa por cento) já estar sendo realizado, quase que na sua totalidade pela polícia militar, apesar de algumas cidades possuírem a Patrulha Maria da Penha pelas guardas municipais, ainda assim, pessoas entrevistadas tendo o conhecimento da Patrulha Marida da Penha implantada pelo município preferem acionar a polícia militar para o atendimento emergencial. Em todo o estado do Paraná, no ano 2020 foram registrados 42.520 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte), crimes de violência doméstica/lesão corporal, sendo que 39.655 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco) foram registrados pela polícia militar e apenas 2.865 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco) foram registrados por outros órgãos, guarda municipal e polícia civil principalmente (CELEPAR, 2021).





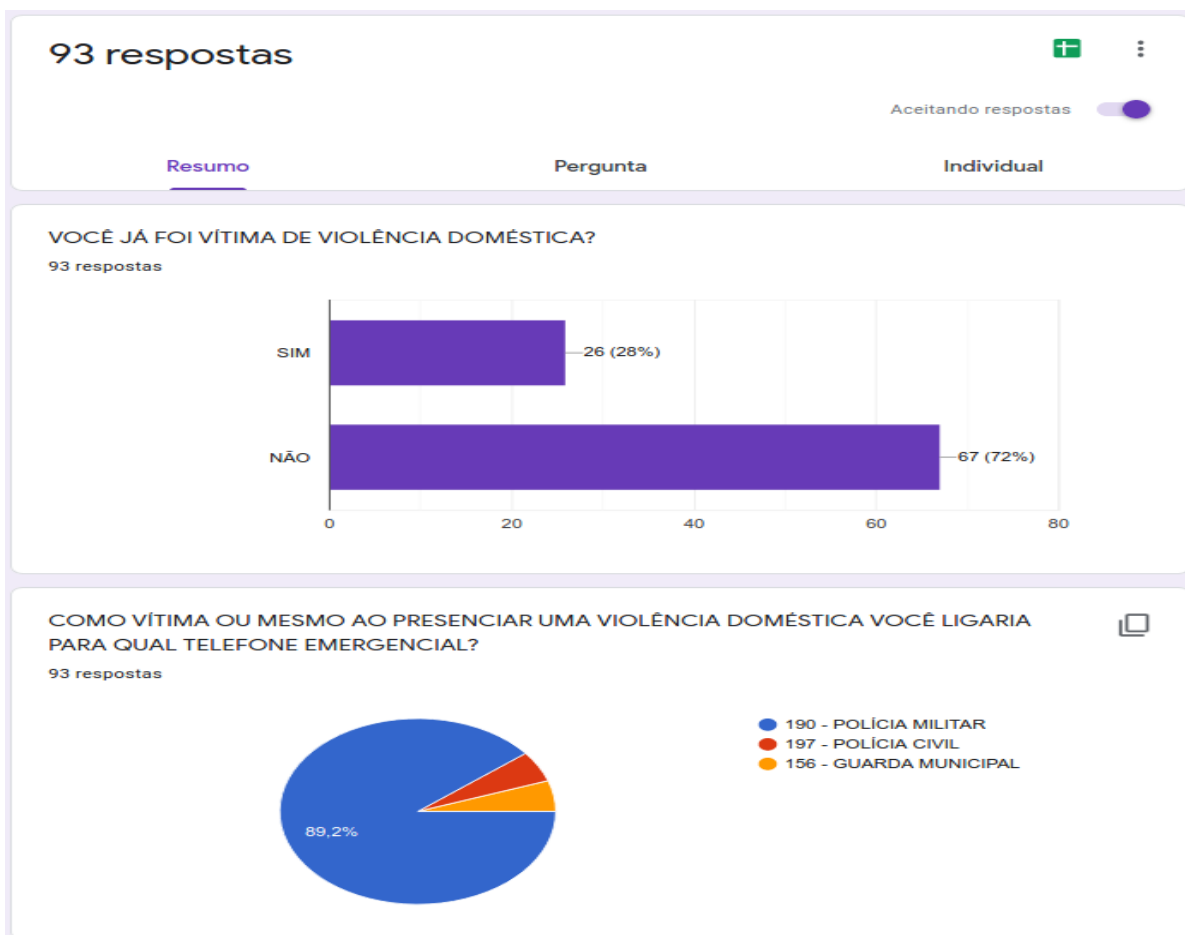
CELEPAR, 2021



CELEPAR, 2021

Com o fim de verificar o motivo dos dados apresentados acima, e desmistificar as causas que fazem com que mesmo instaladas as Delegacias da Mulher pela Polícia Civil e Patrulha Maria da Penha pelas Guardas Municipais, as pessoas continuam a acionar a Polícia Militar para atender as ocorrências de violência doméstica. Foi então criado um formulário de entrevista virtual, via google drive e solicitado de forma anônima o seu preenchimento por mulheres maringauenses que se encontram ou não situação de violência, obtendo os seguintes resultados.

Sobre a pesquisa realizada virtualmente, totalizaram 93 (noventa e três) formulários preenchidos, quando 89,2 % das entrevistadas responderam que acionariam a Polícia Militar em caso de se encontrar em situação de violência ou mesmo ao presenciar uma pessoa sofrendo violência doméstica, e apenas 5,4 % responderam que ligariam para a Polícia Civil, e os outros 5,4 % restante acionariam a a Guarda Municipal de Maringá-PR. É importante ressaltar que Maringá-PR, possui Patrulha Maria da Penha pela Guarda Municipal implantada há vários anos, contudo, mesmo as entrevistadas que já foram atendidas pelas forças de segurança, ainda que possuem o conhecimento da Patrulha maria da Penha, preferem acionar a polícia militar. Segue o gráfico da pesquisa para ilustração.





Fonte: https://docs.google.com/forms/d/15LVidPze_kGjFigq-BHL3kAFLhUKSC4IP6bHX5aCb4o/edit#responses

É importante frisar que, no questionamento sobre as entrevistadas ter ciência sobre a existência da Patrulha Maria da Penha implantada em Maringá-PR, 63,3 % delas responderam que possui os serviços especializados no município, contudo ainda assim, conforme ilustrado anteriormente, 86,7 % das entrevistadas virtualmente, disseram ligar no telefone emergencial 190 da Polícia Militar em caso de sofrer ou presenciar uma violência doméstica, e apenas 10 % responderam que acionariam a Polícia Civil, e os 3,3 % restante ligariam para a Guarda Municipal. Ainda pode ser observado no início da pesquisa que 23,3 % das entrevistadas já estiveram em situação de violência doméstica.

Por fim será apresentada na íntegra as respostas da fiel forma como as entrevistadas descreveram no formulário de questões os motivos pelos quais escolhem acionar a Polícia Militar em caso de precisarem dos serviços emergenciais de atendimento aos crimes de violência doméstica, onde podem ser também aferidos os argumentos das entrevistadas pela não escolha da patrulha Maria da Penha municipal. Pode ser também observado que, mesmo as entrevistadas que sabem da existência da patrulha implantada pelo município, ainda assim optam pelo atendimento realizado pela polícia militar através do telefone emergencial número 190.

1	Carimbo de data/hora	VOCÊ JÁ FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	COMO VÍTIMA OU MESMO AO PRESENCIAR UMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VOCÊ LIGARIA PARA QUAL TELEFONE EMERGENCIAL?	PODERIA EXPLICAR EM POUCAS PALAVRAS O MOTIVO DA ESCOLHA ANTERIOR?	EXISTE PATRULHA MARIA DA PENHA EM MARINGÁ?
2	22/06/2021 14:51:29	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR		NÃO
3	22/06/2021 15:06:50	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	por ser a emergência de atendimento mais rápido	NÃO SEI
4	22/06/2021 15:06:56	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Acredito ser a polícia mais adequada	NÃO SEI
5	22/06/2021 15:12:25	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o numero conhecido desde sempre	NÃO SEI
6	22/06/2021 15:13:34	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o número conhecido desde sempre	NÃO SEI
7	22/06/2021 15:24:46	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Primeiro número que veio na cabeça.	SIM
8	22/06/2021 15:31:16	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o primeiro órgão que vem a cabeça quando está em situação de emergência.	SIM
9	22/06/2021 17:32:37	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Sabe lidar com a situação	SIM
10	22/06/2021 17:51:32	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Número mais fácil de lembrar	SIM
11	22/06/2021 18:07:19	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Primeiro número que vem à cabeça.	NÃO SEI
12	22/06/2021 19:28:59	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Na intenção de que o agressor seja preso e enquadrado na Lei Maria da Penha.	SIM
13	22/06/2021 19:30:28	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Na intenção de que o agressor seja preso e enquadrado na Lei Maria da Penha.	SIM
14	22/06/2021 19:53:23	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	O primeiro que me vem à mente	SIM
15	22/06/2021 21:22:17	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o mais comum de se ligar	NÃO SEI
16	22/06/2021 23:05:53	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o que é ensinado desde a escola	NÃO SEI
17	23/06/2021 09:19:32	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	fácil contato	NÃO SEI
18	23/06/2021 09:41:06	NÃO	197 - POLÍCIA CIVIL	Por acreditar que possuem maior legitimidade para atender a ocorrência	SIM
19	23/06/2021 12:26:48	NÃO	197 - POLÍCIA CIVIL	Por acreditar que possuem maior legitimidade para atender a ocorrência	SIM
20	23/06/2021 15:04:41	NÃO	156 - GUARDA MUNICIPAL	Tem uma equipe especializada da Guarda pra isso	SIM
21	23/06/2021 16:09:37	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o primeiro número que vem a cabeça	SIM
22	23/06/2021 16:13:09	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Porque é o único telefone da polícia que me lembro.	SIM
23	23/06/2021 16:15:51	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Penso ser o serviço mais próximo e preparado para atender essa situação .	NÃO SEI
24	23/06/2021 16:17:36	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	único numero que eu conheço.. Nao tinha conhecimento do numero da guarda municipal e da policia civil	SIM
25	23/06/2021 16:22:49	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Ligaria no 190 - Polícia Militar, pois à mesma é atribuído o dever de servir e proteger, bem como garantir a segurança do cidadão de bem.	SIM
26	23/06/2021 16:23:55	NÃO	197 - POLÍCIA CIVIL	A polícia civil tem a competência, treinamento e atendimento especializado voltado para os casos de violência doméstica.	SIM
27	23/06/2021 17:08:46	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	É o telefone que a rodo momento a gente ta ouvindo	SIM
28	23/06/2021 17:54:02	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Porque é o único telefone da polícia que me lembro.	SIM
29	23/06/2021 18:10:31	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	pra mim é caso de policia	SIM
30	23/06/2021 19:06:38	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Confiança e escolha pessoal.	SIM
31	23/06/2021 19:39:27	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Acredito que sao as pessoas que mais poderiam me ajudar em um situação como essa.	NÃO SEI
32	29/06/2021 12:42:37	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Resposta mais rápida	SIM
33	29/06/2021 12:52:02	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Pela resposta rápida	NÃO SEI
34	29/06/2021 13:09:59	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	O caminho mais rapido para providências	SIM
35	29/06/2021 13:16:41	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Pela agilidade na resposta, por ser um número consolidado quando se quer pedir ajuda.	NÃO SEI
36	29/06/2021 13:19:44	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Por encontrar mais viaturas da militar na rua	NÃO SEI
37	29/06/2021 13:44:14	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Emergência	SIM
38	29/06/2021 14:12:10	NÃO	156 - GUARDA MUNICIPAL	Em Maringá foi designado uma equipe para esse fim.	SIM
39	29/06/2021 14:15:35	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	No nervosismo é o numero mais facil de lembrar.	SIM
40	29/06/2021 14:16:03	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	POR SER UM NÚMERO DE EMERGÊNCIA	NÃO SEI
41	29/06/2021 15:05:58	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Porque a polícia militar age no combate à crimes que estão acontecendo no momento ou que ocorreram há pouco tempo.	NÃO SEI
42	29/06/2021 15:46:50	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Por ser um número mais conhecido.	SIM
43	29/06/2021 16:45:48	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Acho que é o certo	NÃO SEI
44	29/06/2021 17:21:21	SIM	197 - POLÍCIA CIVIL	Acho que esse seria o número correto a ligar	NÃO SEI
45	30/06/2021 09:58:01	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Certeza do atendimento	NÃO SEI
46	30/06/2021 20:06:33	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Desde pequeno o telefone de emergência que nos é ensinado é 190.	SIM
47	30/06/2021 20:17:59	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Bom, quando se trata em chamar alguma autoridade lembramos automaticamente na polícia militar	NÃO SEI
48	01/07/2021 00:13:21	NÃO	156 - GUARDA MUNICIPAL	Porque a guarda tem menos atribuições que a polícia	SIM
49	01/07/2021 09:54:09	SIM	156 - GUARDA MUNICIPAL	A guarda municipal de Maringá , tem o patrulhamento da Maria da Penha .	SIM
50	01/07/2021 11:42:04	SIM	156 - GUARDA MUNICIPAL	A guarda municipal de Maringá , tem o patrulhamento da Maria da Penha .	SIM
51	01/07/2021 12:42:06	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Porque a polícia militar age quando os atos estão em andamento!	SIM

52	01/07/2021 14:25:31	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Unico contato que conheço para essa situação.	NÃO SEI
53	01/07/2021 14:27:08	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o equipamento que tem a resposta mais rápida.rspuda	SIM
54	01/07/2021 14:41:30	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Primeira coisa que vem à cabeça quando penso em violação aos direitos	NÃO SEI
55	01/07/2021 14:43:22	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Porque é o número que sempre pedem pra estar ligando.	SIM
56	01/07/2021 14:43:27	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	A sensação de agilidade no atendimento	NÃO SEI
57	01/07/2021 14:51:45	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Por sentir segurança na Pm	SIM
58	01/07/2021 15:00:00	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Me sentiria mais protegida	SIM
59	01/07/2021 15:17:32	NÃO	197 - POLÍCIA CIVIL	Porque são mais atenciosos em violência doméstica e crimes contra as mulheres .	SIM
60	01/07/2021 15:20:11	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Acredito que teria socorro mais rápido.	NÃO SEI
61	01/07/2021 15:21:37	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Não sei, veio na mente	SIM
62	01/07/2021 15:30:48	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Acredito que ligar para a polícia militar, resolveria	NÃO SEI
63	01/07/2021 15:31:42	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Acho que em caso de violência a polícia tem mais preparo pra atender	SIM
64	01/07/2021 15:39:46	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Numero mais facil de lembrar	NÃO SEI
65	01/07/2021 15:41:14	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Por acreditar que em momento de urgência, seria o número que eu saberia decor.	NÃO SEI
66	01/07/2021 15:41:49	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	O primeiro número que lembraria neste caso	NÃO SEI
67	01/07/2021 15:42:05	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	número mais usado, por ser mais comum	SIM
68	01/07/2021 15:45:30	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Procedimento padrão,	SIM
69	01/07/2021 15:45:53	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	por se tratar de órgão responsável pela preservação da ordem pública	NÃO SEI
70	01/07/2021 15:49:31	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	o primeiro que vem a cabeça	SIM
71	01/07/2021 15:57:48	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o número que eu conheço, os demais não tinha conhecimento.	NÃO SEI
72	01/07/2021 16:13:50	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	tenho gravada de cabeça	NÃO SEI
73	01/07/2021 16:15:45	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Mais conhecido o número direto...	NÃO SEI
74	01/07/2021 16:23:04	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Por confiar na instituições. Acredito ser a melhor preparada para situações de risco com vidas. Poderia ser melhor com mais	SIM
75	01/07/2021 16:51:08	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Ligaria para a PM para cessar a agressão iminente	SIM
76	01/07/2021 19:36:24	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Polícia é pra proteger	SIM
77	01/07/2021 19:37:47	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Por acreditar que teria proteção.	NÃO SEI
78	01/07/2021 19:58:43	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Pela confiança	SIM
79	01/07/2021 20:55:31	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Para ser protegida, do agressor.	NÃO SEI
80	01/07/2021 21:19:03	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Por serem Responsáveis por casos dessa índole.	SIM
81	01/07/2021 21:24:33	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Pq e o primeiro que me vem à mente	NÃO SEI
82	01/07/2021 22:46:49	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Pq e o primeiro que me vem à mente	NÃO SEI
83	01/07/2021 23:32:24	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Por serem Responsáveis por casos dessa índole.	SIM
84	02/07/2021 07:08:41	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Primeiro número que vem na cabeça em uma situação de risco, por ser mais divulgado talvez	NÃO SEI
85	02/07/2021 08:41:02	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Devido ter a necessidade de fazer o Boletim de ocorrência	NÃO SEI
86	02/07/2021 11:26:55	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	Vejo essa instituição em questão como a melhor preparada para situações de violência. Porem sei da necessidade de procurar pela policia civil posteriormente.	SIM
87	02/07/2021 15:04:36	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o único serviço que funciona Com agilidade	SIM
88	02/07/2021 22:34:07	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	por acreditar sera mais rapido atendimento	SIM
89	05/07/2021 00:38:12	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	É o primeiro número de telefone emergencial que me recorde se tratando desse assunto	SIM
90	05/07/2021 16:54:32	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	A policia militar devera tomar as providencias necessárias .	NÃO SEI
91	05/07/2021 18:07:10	SIM	190 - POLÍCIA MILITAR	A Polícia Militar me passa segurança.	NÃO SEI
92	05/07/2021 18:15:17	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Pois a polícia militar que realiza estas ocorrencias.	SIM
93	07/07/2021 22:08:49	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Por tratar-se de crime	NÃO
94	09/07/2021 19:03:23	NÃO	190 - POLÍCIA MILITAR	Primeiro número que vem na cabeça	SIM

Fonte: [NorknApTHse0/edit?resourcekey#gid=1692208992](https://norknapthse0/edit?resourcekey#gid=1692208992)

Diante de todo o exposto, pode-se observar que as entrevistadas por motivos particulares preferem ser atendidas pela Polícia Militar, o que justifica ainda mais o presente projeto de melhoria e reorganização em busca de um atendimento mais humanizado e especializado conforme sugere a própria legislação específica, Lei Maria da Penha. Contudo, para o projeto funcionar se faz necessário que toda a sociedade participe efetivamente, as mulheres não aceitando as agressões e tomando providências, parte da sociedade que não estão na situação de violência, ajudando com denúncias caso presencie o crime, os agentes empenhando-se na causa com a disposição e atenção que o problema público requer, e o Estado gerindo e dando condições para os profissionais trabalharem. Sem deixar de investir

na base da formação social através de uma boa educação e não apenas escolarização, pois é comum nos dias atuais pessoas com uma vasta escolaridade, porém sem educação ou qualquer consciência coletiva, o que é outro problema bastante grave nos dias atuais, o que pode ser a causa de diversos problemas sociais e não apenas a violência.

8 CONCLUSÃO

Diante de toda exposição, conclui-se que a Patrulha Maria da Penha desempenhada pela polícia militar do Estado do Paraná, pode contribuir de forma significativa para prevenir e coibir o crime de violência doméstica. Neste ínterim, o trabalho apresentado e desenvolvido no curso de mestrado profissional em políticas públicas, tendo como problema público o crime de violência doméstica, tema escolhido devido o crescente índice de crimes desta natureza, surgiu a ideia de implantação de uma política pública voltada para as mulheres em situação de violência doméstica, qual seja, a implantação da Patrulha Maria da Penha pela polícia militar em todo o Estado do Paraná, onde durante todo o decorrer do presente trabalho, a proposta apresentou estratégias para que a prestação dos serviços seja viável a administração pública estadual.

A ideia apresentada é pertinente, principalmente porque, a polícia militar já atende a maioria das ocorrências de violências domésticas registradas no Estado, logo não haveria sobrecarga para o efetivo, a ideia é realizar uma reorganização para que tenham viaturas caracterizadas e direcionadas para atender as mulheres vitimadas pelos crimes tipificados nas Lei Maria da Penha em todo o Estado, o que também pode contribuir para a diminuição das demandas da tropa regular que atende ocorrências desta natureza, fato que sobrecarregam as equipes ostensivas tradicionais, portanto, a reorganização apresentada como proposta, traria benefícios para a instituição que em contrapartida, atenderia com mais qualidade as mulheres em situação de violência doméstica, melhorando a prestação do serviço público.

A forma de reorganização do atendimento das ocorrências de violência doméstica pela polícia militar foi apresentada demonstrando que a maioria das ocorrências do crime em tela já são atendidas pela polícia militar, por exemplo, no ano 2020, no Estado do Paraná, foram registrados 42.520 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte), crime de violência doméstica/lesão corporal, sendo que 39.655 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco) foram registrados pela polícia militar e apenas 2.865 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco) foram registrados por outros órgãos, polícia civil principalmente. Fato que continua ocorrendo no Estado do Paraná durante o ano 2021, pois de acordo com a pesquisa realizada

de 1º de janeiro a 11 de dezembro de 2021, esta demonstra que foram registrados 41.055 (quarenta e um mil, cinquenta e cinco) casos de violência doméstica pela polícia civil e militar, sendo que, desta totalidade, 38.344 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro) foram registrados pela polícia militar e apenas 2.711 (dois mil, setecentos e onze) foram registrados pela polícia civil, conforme segue ilustrada a pesquisa em tela:

BOU Atualizado até 11/12/2021

Seleções - Ocorrências

Filtrar por Período Período Inicial: 01/01/2021 Período Final: 11/12/2021

Seleções - Ocorrências

- Ano Fato: 2021
- Mês fato:
- Dia da Semana:
- Dia:
- Título Penal: CRIMES CONTRA A PESSOA
- Tipo Natureza:
- Política Pública:
- Natureza: LESÃO CORPORAL - VIOLENCIA D
- AISP:
- SDP:
- BPM:
- CRPM:
- Município:
- Fronteira:
- BID:
- Tipo de Ambie...:
- Tipo/Situação:
- Meio Empregado:
- Providência:
- Unidade:
- Tipo Policiame...:

Termo Circunstanciado: Sim

Tipo Polícia: Polícia Militar Polícia Civil

Natureza: Criminal Não Criminal

Seleções - Envolvidos

- Grau de Instru...:
- Estado Civil:
- Situação:
- Faixa Etária:
- Gênero:
- Tipo Documento:
- UF Documento:
- Raça/Cor:

Listagem número de boletim

RESUMO

Qtde Boletins: 41.055

Qtde Envolvidos: 62.806

BOU Atualizado até 11/12/2021

Seleções - Ocorrências

Filtrar por Período Período Inicial: 01/01/2021 Período Final: 11/12/2021

Seleções - Ocorrências

- Ano Fato: 2021
- Mês fato:
- Dia da Semana:
- Dia:
- Título Penal: CRIMES CONTRA A PESSOA
- Tipo Natureza:
- Política Pública:
- Natureza: LESÃO CORPORAL - VIOLENCIA D
- AISP:
- SDP:
- BPM:
- CRPM:
- Município:
- Fronteira:
- BID:
- Tipo de Ambie...:
- Tipo/Situação:
- Meio Empregado:
- Providência:
- Unidade:
- Tipo Policiame...:

Termo Circunstanciado: Sim

Tipo Polícia: Polícia Militar Polícia Civil

Natureza: Criminal Não Criminal

Seleções - Envolvidos

- Grau de Instru...:
- Estado Civil:
- Situação:
- Faixa Etária:
- Gênero:
- Tipo Documento:
- UF Documento:
- Raça/Cor:

Listagem número de boletim

RESUMO

Qtde Boletins: 38.344

Qtde Envolvidos: 56.637

CELEPAR, 2021

Estes dados mostram que a polícia militar já atende quase que a totalidade das ocorrências desta natureza, logo, o que sugere a proposta é uma redistribuição, através da implantação da Patrulha Maria da Penha para atender as mulheres na condição de estarem sofrendo violência no ambiente familiar ou mesmo fora dele, visando prevenir e coibir os crimes previstos e tipificados na Lei Maria da Penha.

Com o intuito de enfatizar a necessidade de se fazer algo a mais para o enfrentamento do problema público discorrido por todo o presente trabalho, convém mais uma vez apresentar os números de violência doméstica registrados nos últimos anos no Estado do Paraná, apenas para se ter uma ideia da gravidade do problema, no ano 2017 foram registrados 26.899 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e nove), no ano 2018 foram 30.229 (trinta mil duzentos e vinte e nove), no ano 2019, 38.259 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e nove) e no ano 2020 foram 42.520 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte), todos estes dados são referentes ao crime de violência doméstica/lesão corporal (CELEPAR, 2021).

Convém ressaltar ainda que, os dados não demonstram apenas a gravidade do problema, como também e mais preocupante ainda, o que se percebe é o crescimento dos números de registros a cada ano em que passa, deixando claro que o problema requer uma

política pública de implantação urgente para melhoria dos serviços segurança pública no que se refere a violência no âmbito doméstico.

Convém ressaltar ainda que os números são altíssimos e em constantes crescentes como fora ilustrado no discorrer do presente trabalho, contudo não se pode afirmar, com certeza, que estes são incontestáveis, pois ainda há muitas mulheres, que mesmo sofrendo violência doméstica não registram as agressões sofridas, as vezes por uma questão cultural enraizada ao longo dos séculos, com isso muitas pessoas ainda acreditam na normalidade da submissão feminina ou mesmo por não acreditar no sistema político responsável pela segurança, ou mesmo pelos casos de desinformação das lesionadas juridicamente, mulheres em situação de violência doméstica que pensam que o crime se configura apenas com a lesão, quando na verdade a lei Maria da Penha estipula ao menos 05 (cinco) tipos de violência doméstica, quais sejam, violência patrimonial, psicológica, moral, sexual e física, com esse desconhecimento jurídico, muitos casos deixam de ser registrados, prejudicando assim a exatidão dos dados estatísticos.

Em contrapartida, os números ascendentes de registros, crescendo anos após anos, podem estar diretamente relacionados com a ampla divulgação da mídia sobre o tema violência doméstica, neste caso, a violência sempre existiu e somente agora a denúncia ou o flagrante estão sendo efetivamente registrados. Sobre esta questão numérica dos dados estatísticos ainda temos da falta de registro quando o agente crê que não houve violência doméstica por não haver lesões ou testemunhas, ou ainda aqueles casos em que o agente opta por não registrar o crime de violência por acreditar que o caso não é importante e age com indiferença. De qualquer forma, ainda assim os números apenas ilustrativos são impactantes, o que, além de outras coisas, motivou o projeto em tela, a fim de implantar a Patrulha Maria da Penha com o objetivo de atender as mulheres em situação de violência doméstica no âmbito familiar ou mesmo fora dele. Pois como foi ilustrado no presente trabalho, a proteção das mulheres vai além do ambiente familiar, apesar do termo muito usado violência doméstica e familiar, é o caso por exemplo das medidas protetivas de urgência que podem proteger a mulher em qualquer ambiente onde o agressor possa tentar agredi-la, neste caso, o magistrado pode até determinar um distanciamento em que o agressor deve manter da protegida, que são formas de prevenir e coibir a violência doméstica, foco principal do presente trabalho.

Por fim, é importante deixar registrado todo o cuidado que necessariamente deve ser aplicado quando uma pesquisa é pautada por dados estatísticos. No presente trabalho desenvolvido ao longo de dois anos do mestrado profissional, faz-se necessário esclarecer

que, os dados estatísticos foram buscados nos sistemas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) que desenvolveu um *case de Business Intelligencem* (BI), sistema de dados que gera indicadores estratégicos importantes para monitoramento e análise de informações, sistema estadual disponibilizado para agentes de segurança, servidores do Estado do Paraná que necessitam de chaves de acesso para realizar as buscas.

Convém ressaltar ainda que, os dados não demonstram a verdade total dos fatos e inquestionável realidade sobre o tema violência doméstica, pois além de existirem casos que não são registrados pelas mulheres em situação de violência doméstica, pode haver algum registro que não foi comprovado durante a persecução penal, ou ainda registros que não se efetivaram por alguma falha humana ou de sistema. Contudo, apesar de todos estes esclarecimentos os dados são muito importantes e atualmente é a forma disponível mais acessível para direcionar as políticas públicas e dar amparo as tomadas de decisões dos gestores.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 04/09/2020.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em 15/09/2020.

BRASIL. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em; 13/09/2020.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 02/09/2020.

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 07/09/2020.

BRASIL. Lei 13.641, de 03 de abril de 2018. **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: <>. Acesso em: 14/10/2020.

CELEPAR. **Business Intelligence (BI)**. Disponível em: <<https://bi.redeexecutiva.pr.gov.br/qlikview/FormLogin.htm>>. Acesso em: 02/04/2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/9/trajetorias-individuais-criminalidade-e-o-papel-da-educacao>>. Acesso em: 16/11/2020.

CORTÊS, Iáris Ramalho e MATOS Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2º ed. Brasília: CFEMEA, 2009.

CNJ. **Recomendação Nº 9 de 08/03/2007**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalh>>

ar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em: 10/03/2021.

CNJ. **Varas de violência doméstica chegam a todos os Tribunais.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>. Acesso em: 10/12/2020.

CNJ. **Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 14/03/2021.

CUNHA, Rogério Sanches e Ronaldo Batista PINTO. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).** Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DELEGACIA DA MULHER. **Princípios da Delegacia da Mulher.** Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>>. Acesso em 09/01/2021.

DE MELLO, Adriana Ramos; et. al. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DICIONÁRIO. **Dicionário online.** Disponível em: <>. Acesso em: 11/04/2021.

FEMINICÍDIO, Diretrizes Nacionais. **Investigar, Processar e Julgar.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 08/03/2021.

FEMINICÍDIO: **Principais Aspectos Positivos e Negativos na Perspectiva da Doutrina Penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73065/femicidio-principais-aspectos-positivos-e-negativos-na-perspectiva-da-doutrina-penal#:~:text=Pode%2Dse%20concluir%2C%20inobstante%20os,temporal%20de%20vida%20diminu%C3%ADdo%20por>>. Acesso em: 15/01/2021.

FONAVID, Fórum Nacional De Juízes de Violência Doméstica d Familiar Contra a Mulher.

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. RN 2017. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/publicacoes.php>>. Acesso em: 07/02/2021.

FORTES, et al. **Instituto de Pesquisa da Capacitação Física do Exército.** Comparação de Desempenho Físico Entre Homens e Mulheres. Disponível em: <>. Acesso em: 14/10/2020.

GUERRA, Paulo; et al. **Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno.** Manual Pluridisciplinar. Lisboa: Centro de Estudos Judiciário, 2016.

ISTOÉ. **Patrulha Maria da Penha Conquista Confiança das Mulheres.** Disponível em: >. Acesso em: 25/03/2021.

IV Curso de Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica – PROVID 2019, Nível Misto. Disponíveis em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/22915-iv-curso-de-policiamento-de-prevencao-orientado-a-violencia-domestica-provid-2019-nivel-misto>>. Acesso em: 19/10/2021.

MACHADO, Isadora Vier. **Da Dor No Corpo à Dor Na Alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.** Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

Ministro da Justiça e Segurança Pública participou da abertura da XIII Jornada Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1565293238.08>>. Acesso em: 18/02/2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição.** Rio de Janeiro: Forense. 8º Ed. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e especial.** Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 17º Ed. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte especial (arts. 121 a 249)**. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 3º Ed. Vol. 2. 2019.

REDONDO, João. **Sem Violência Doméstica**. Uma Experiência de Trabalho em Rede. 1º Ed. Coimbra: Administração Regional de Saúde do Centro, 2012.

RUSSELL, Diana EH. **A Origem e a Importância do Termo Femicida**. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 07/03/2021.

SENADO FEDERAL. **Criação da Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/08/criacao-da-patrolha-maria-da-penha-aprovada-pela-ccj-podera-seguir-para-a-camara>>. Acesso em: 10/02/2021.

SENADO FEDERAL. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 08/02/2021.

STEVENS, Cristina; et al. **Mulheres e Violências: Interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9º ed. São Paulo: Método, 2014. v. 5.

TJPR. **Conheça a Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/conheca-a-patrolha-maria-da-penha/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 11/03/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Direito de Família**. 13º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 16/02/2021.